

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	
CNPJ:	27.468.008/0001-33	CEP da sede:	29303-275
Endereço da sede:	Praça Ilda Calazans dos Santos, nº 12 a 18, sala 01, subsolo, Bairro Gilberto Machado		
E-mail de contato:	cafe.lindenberg@redegazeta.com.br		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	03/07/2020 à 02/07/2030		
Localidade da renovação:	Cachoeiro de Itapemirim	UF:	29.303-661

Eu, CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO, inscrito no CPF sob o nº 860.214.437-72, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de



1967;

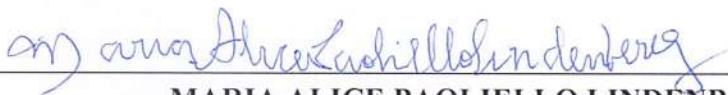
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de maio de 2020.



CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO
DIRETOR GERAL



MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG
SÓCIO COTISTA



CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO
SÓCIO COTISTA



- (a) Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;



Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda

CNPJ MF: 27.468.008/0001-33

NIRE: 32200129372



ALTERAÇÃO Nº 18 DO CONTRATO SOCIAL

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado à Rua Placidino Passos, 100 - Ilha do Frade - Vitória - ES - CEP: 29.057-140, inscrito no CPF sob nº. 014.708.097-53 e C.I. nº. 100.000 - SSP-ES;

MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG, brasileira, separada judicialmente, jornalista, residente e domiciliada à Avenida Saturnino de Brito, 785 - apto. 201 - Praia do Canto - Vitória - ES - CEP: 29.055-235, inscrita no CPF sob nº. 911.158.417-34 e C. I. nº. 79.342-SSP-ES.

Únicos Quotistas da empresa **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA.**, com sede a Praça Hilda Calazans dos Santos, nº 12 a 18 - sala 01 - Sub Solo, Bairro Gilberto Machado - CEP: 29.303.275 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo - inscrita no CNPJ MF sob nº. 27.468.008/0001-33, e com Contrato Social arquivado na JUCEES sob nº. 32200129372, por despacho em 07/12/1978, e com alterações arquivadas na mesma Junta, resolvem em comum acordo alterar seu Contrato Social, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA DO SUPRIMENTO E ADEQUAÇÕES DAS CLÁUSULAS

Neste ato os quotistas aprovam o suprimento dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º da consolidação do Contrato Social registrado na JUCEES em 08/05/2017, sob nº 175377081, elaborando um novo contrato social, que passa reger a sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA DOS NOVOS CAPÍTULOS E ARTIGOS

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. I- A denominação da sociedade é **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA**, podendo usar em suas irradiações nome ou subtítulo de fantasia de acordo com a legislação específica, que será comunicado ao Poder Público Concedente.

Art. II- A Sociedade tem sede a Praça Hilda Calazans dos Santos, nº 12 a 18 - sala 01 - Sub Solo, Bairro Gilberto Machado - CEP: 29.303.275 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo, podendo, manter sucursais, filiais e agências em qualquer localidade do território nacional, sempre que assim lhe convier.

§ 1º - O foro da Sociedade é o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, que fica eleito, com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja para conhecer e decidir em primeira instância todas as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato social.

Art. III- O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando a sua dissolução os preceitos da legislação específica.

JORNAL A GAZETA

Na

GAZETA ONLINE

CLASSIFICAÇÕES

AGÊNCIA AG

TV GAZETA

TV GAZETA SUL

TV GAZETA NORTE

TV GAZETA NOROESTE

PORTAL G1/GE ES

RÁDIO CBN FM

RÁDIO MIX

RÁDIO LITORAL VITÓRIA

RÁDIO LITORAL NORTE

RÁDIO LITORAL NOROESTE

RÁDIO LITORAL SUL

RÁDIO GAZETA AM

RÁDIO GAZETA FM

ATIVE

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
IE 081.324-88-0

Praça Hilda Calazans dos Santos,
n 12 a 18, Sala 01 Subsolo
Gilberto Machado,
Cachoeiro de Itapemirim ES
CEP 29.303.275
TELEFONE (28) 3522-4400
www.redegazeta.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



Validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais:
Autenticado eletronicamente, após conferência dos respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



REDE GAZETA

CAPÍTULO II OBJETIVO SOCIAL

Art. IV- A Sociedade tem por objetivo explorar, mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, o serviço de radiodifusão nesta ou em qualquer localidade do País.

Art. V- A Sociedade não poderá deter a concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão em todo o País além dos limites previstos no art. 12º do DL 236 de 28/02/1967.

Art. VI- As emissoras de radiodifusão que venham a ser exploradas pela sociedade, mediante permissão ou concessão do Poder Público Concedente terão finalidade informativas, educacionais e culturais, cívicas e patrióticas, podendo, subsidiariamente, explorar a propaganda comercial, dentro dos limites fixados pela Lei específica.

Art. VII- A sociedade por todos os seus sócios quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e instruções emanadas pelo Poder Público Concedente ou que vierem a vigorar referentes à radiodifusão.



CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

Art. VIII- O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 156.010,00 (cento e cinquenta e seis mil, e dez reais), representado por 156.010 (cento e cinquenta e seis mil e dez), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que estão assim distribuídas:

Quotistas	Part. %	Quant. Quotas	Valor
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho	70,00%	109.207	109.207,00
Maria Alice Paoliello Lindenberg	30,00%	46.803	46.803,00
Total	100,00%	156.010	156.010,00

§ 1º- A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o Art. 1.052 do Código Civil Brasileiro em vigor.

§ 2º- As quotas representativas do Capital social poderão ser transferidas até o limite de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há mais de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 3º- As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma dá direito a um voto na deliberação dos quotistas.

§ 4º- A dissolução ou liquidação da Sociedade e as demais deliberações só se efetivará por decisão do sócio quotista ou dos sócios quotistas que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social. No caso de alteração do Contrato Social será necessária a unanimidade dos votos referentes à totalidade das quotas representativas do capital social.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. IX- “A sociedade é administrada por uma Diretoria, constituída por um Diretor Geral e um Diretor Superintendente, brasileiros natos e residentes no país.”

JORNAL A GAZETA

Nº

GAZETA ONLINE

CLASSIFICAÇÕES

AGÊNCIA AD

TV GAZETA

TV GAZETA SUL

TV GAZETA NORTE

TV GAZETA NOROESTE

PORTAL GAZETA

RÁDIO CBN FM

RÁDIO FOX

RÁDIO LITORAL VITÓRIA

RÁDIO LITORAL NORTE

RÁDIO LITORAL NOROESTE

RÁDIO LITORAL SUL

RÁDIO GAZETA AM

RÁDIO GAZETA FM

ATM

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA

DO SUL LTDA

CNPJ 27.468.008/0001-33

IE 081.324-88-0

Praça Ilda Calazans dos Santos,

n 12 a 18, Sala 01 Subsolo

Gilberto Machado,

Cachoeira de Itapemirim ES

CEP 29.303-275

TELEFONE (28) 3522-4400

www.redegazeta.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



Autenticidade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Autenticado eletronicamente, após conferência em seus respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

A diretoria fica assim constituída:

Diretor Geral - **CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO**

Diretora Superintendente - **MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG**

Art. X- O Diretor Geral tem poderes para administrar e validamente obrigar a sociedade, praticando todos os atos e operações necessárias a esse fim e especialmente;

a - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

b - Contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de créditos com ou sem garantias.

c - Celebrar quaisquer contratos, inclusive o de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando correspondentes instrumentos.

d - Constituir em nome da sociedade, procuradores.

e - Assinar cheques, duplicatas, ordens de pagamentos, contratos de câmbio, sacar Notas Promissórias, sacar, aceitar, endossar Letras de Câmbio, descontar e caucionar quaisquer títulos de crédito do interesse da sociedade.

§ único- A concessão de garantia a terceiros, alheia aos interesses e objetivos da sociedade é nula salvo quando expressamente autorizado pela maioria dos quotistas.

Art. XI- O Diretor Geral pode alienar, onerar, hipotecar, ceder ou comprometer, sob qualquer forma, os bens móveis e imóveis da sociedade. No que diz respeito à transferência direta ou indireta, de concessões ou permissões somente após aprovação da maioria dos quotistas e do poder concedente.

Art. XII- Em caso de impedimento legal do Diretor Geral, assumirá o cargo, de imediato, **MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG**, Diretora Superintendente com os mesmos poderes àquele atribuídos, que exercerá a função até que todos os quotistas se reúnam, a fim de eleger novo Diretor Geral ou aprovar a permanência da mesma no referido cargo.

§ único- A assembleia geral para definição do disposto no parágrafo anterior deverá realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. XIII- A remuneração a ser retirada pelo Diretor Geral, e pela Diretora Superintendente será estabelecida de comum acordo pelos quotistas e levada à conta específica de despesa da sociedade.

Art. XIV- Os Diretores estão eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão, na forma do disposto no art.12 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DOS QUOTISTAS

Art. XV- As assembleias dos sócios quotistas realizar-se-ão sempre que os interesses sociais o exigirem, e qualquer sócio quotista poderá convocar uma assembleia enviando notificação por escrito aos demais sócios quotistas, com antecedência mínima de (trinta) dias.

§ único- Os sócios quotistas e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade mercantil em virtude de condenação criminal. (art.1011 § 1º do CC 2002).

Art. XVI- Em caso de divergência, e em consonância com o parágrafo 4º. do artigo 8º, os sócios quotistas se comprometem a decidir de acordo com a maioria do Capital Social.



JORNAL A GAZETA
NA
GAZETA ONLINE
CLASSIFICAÇÕES
AGÊNCIA AG
TV GAZETA
TV GAZETA SUL
TV GAZETA NORTE
TV GAZETA NOROESTE
PORTAL GAZETA
RÁDIO CBS FM
RÁDIO MIX
RÁDIO LITORAL VITÓRIA
RÁDIO LITORAL NORTE
RÁDIO LITORAL NOROESTE
RÁDIO LITORAL SUL
RÁDIO GAZETA AM
RÁDIO GAZETA FM
ATIVE

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
IE 081.324-88-0

Praça Ilda Calazans dos Santos,
n 12 a 18, Sala 01 Subsolo
Gilberto Machado,
Cachoeiro de Itapemirim ES
CEP 29.303-275
TELEFONE (28) 3522-4400
www.redegazeta.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



Validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Autenticado eletronicamente, após conferência em seus respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Art. XVII- Independentemente do Art. XIV os sócios quotistas poderão tomar conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, arquivos, se; e quando lhes pareça isto conveniente, independente de qualquer autorização.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. XVIII- O exercício social começará em 1º de janeiro e findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º- Ao fim de cada exercício serão levantados os Balanços de Resultados e Patrimonial. Os lucros anuais verificados, depois de constituídas as necessárias reservas e provisões, terão a destinação que for estabelecida pelos quotistas.

§ 2º- A distribuição dos lucros será sempre sustada, quando verificar-se a necessidade de despesas inadiáveis que impliquem o funcionamento das estações.

Art. XIX- Entre os Associados às quotas são livremente transferíveis. Os sócios quotistas, contudo, só podem ceder suas partes a estranhos mediante o consentimento dos demais sócios, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º.

Art. XX- O falecimento, a incapacidade, falência ou retirada voluntária de qualquer dos sócios não importa na dissolução da sociedade. Ocorrendo um desses eventos os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, incapaz ou que desejar se retirar, serão apurados em Balanço Patrimonial, realizado especialmente para esse fim e pago ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, não só o capital, como também lucros, ou quaisquer créditos, em até 12 (doze) prestações mensais. Tão só para o cálculo dos haveres, os bens da Sociedade, inclusive os incorpóreos no Balanço Patrimonial, serão formados pelos seus valores venais ou correntes, mediante laudo de avaliação de três peritos ou empresa especializada, em caso de haver divergência entre os interessados.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO

Art. XXI- Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, será liquidante o sócio ou sócios representando a maioria do capital social ou quem esta indicar. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão na liquidação das obrigações, e o remanescente, se houver rateado entre os sócios quotistas na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XXII- Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se rege e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim, justos e contratados, lavram o presente instrumento em 01 (uma) via, e assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Permanecem inalteradas em plena vigência as disposições do Contrato Social, não alcançados pela presente alteração. Diante das alterações acima, que implicam na alteração do Contrato Social, decidem os sócios quotistas consolidar o Contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:



JORNAL A GAZETA
RÁDIO
GAZETA ONLINE
CLASSIFICAÇÕES
AGÊNCIA AG
TV GAZETA
TV GAZETA SUL
TV GAZETA NORDE
GAZETA NOROESTE
PORTAL GAZETA
RÁDIO CBN FM
RÁDIO MIX
RÁDIO LITORAL VITÓRIA
RÁDIO LITORAL NORTE
RÁDIO LITORAL NOROESTE
RÁDIO LITORAL SUL
RÁDIO GAZETA AGS
RÁDIO GAZETA FM
ARTE

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
IE 081.324-88-0

Praça Ilda Calazans dos Santos,
n 12 a 18, Sala 01 Subsolo
Gilberto Machado,
Cachoeiro de Itapemirim ES
CEP 29.303.275
TELEFONE (28) 3522-4400
www.redegazeta.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



Validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Autenticado eletronicamente, após conferência com os respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

CONTRATO SOCIAL

Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda



CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado à Rua Placidino Passos, 100 - Ilha do Frade - Vitória - ES - CEP: 29.057-140, inscrito no CPF sob nº. 014.708.097-53 e C.I. nº. 100.000 - SSP-ES;

MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG, brasileira, separada judicialmente, jornalista, residente e domiciliada à Avenida Saturnino de Brito, 785 - apto. 201 - Praia do Canto - Vitória - ES - CEP: 29.055-235, inscrita no CPF sob nº. 911.158.417-34 e C. I. nº. 79.342-SSP-ES.

Únicos Quotistas da empresa **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA.**, com sede a Praça Hilda Calazans dos Santos, nº 12 a 18 - sala 01 - Sub Solo, Bairro Gilberto Machado - CEP: 29.303.275 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo - inscrita no CNPJ MF sob nº 27.468.008/0001-33, e com Contrato Social arquivado na JUCEES sob nº 32200129372, por despacho em 07/12/1978, e com alterações arquivadas na mesma Junta, resolvem em comum acordo consolidar o Contrato Social, como efetivamente o fazem, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. I- A denominação da sociedade é **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA**, podendo usar em suas irradiações nome ou subtítulo de fantasia de acordo com a legislação específica, que será comunicado ao Poder Público Concedente.

Art. II- A Sociedade tem sede a Praça Hilda Calazans dos Santos, nº 12 a 18 - sala 01 - Sub Solo, Bairro Gilberto Machado - CEP: 29.303.275 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo, podendo, manter sucursais, filiais e agências em qualquer localidade do território nacional, sempre que assim lhe convier.

§ 1º- O foro da Sociedade é o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, que fica eleito, com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja para conhecer e decidir em primeira instância todas as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato social.

Art. III- O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando a sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CAPÍTULO II

OBJETIVO SOCIAL

Art. IV- A Sociedade tem por objetivo explorar, mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, o serviço de radiodifusão nesta ou em qualquer localidade do País.

Art. V- A Sociedade não poderá deter a concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão em todo o País além dos limites previstos no art. 12º do DL 236 de 28/02/1967.

Art. VI- As emissoras de radiodifusão que venham a ser exploradas pela sociedade, mediante permissão ou concessão do Poder Público Concedente terão finalidade informativas, educacionais e culturais, cívicas e patrióticas, podendo, subsidiariamente, explorar a propaganda comercial, dentro dos limites fixados pela Lei específica.

JORNAL A GAZETA
MAI
GAZETA ONLINE
CLASSIFICAÇÕES
AGÊNCIA AG
TV GAZETA
TV GAZETA SUL
TV GAZETA NORTE
TV GAZETA NORDESTE
PORTAL G1/GE ES
RÁDIO CBN FM
RÁDIO MIX
RÁDIO LITORAL VITÓRIA
RÁDIO LITORAL NORTE
RÁDIO LITORAL NORDESTE
RÁDIO LITORAL SUL
RÁDIO GAZETA AM
RÁDIO GAZETA FM
ATIVE

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
IE 081.324-88-0

Praça Hilda Calazans dos Santos,
n 12 a 18, Sala 01 Subsolo
Gilberto Machado,
Cachoeiro de Itapemirim ES
CEP 29.303.275
TELEFONE (28) 3522-4400
www.redegazeta.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



Validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Autenticado eletronicamente, após conferência com respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Art. VII- A sociedade por todos os seus sócios quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e instruções emanadas pelo Poder Público Concedente ou que vierem a vigorar referentes à radiodifusão.



CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

Art. VIII- O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 156.010,00 (cento e cinquenta e seis mil, e dez reais), representado por 156.010 (cento e cinquenta e seis mil e dez), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que estão assim distribuídas:

Quotistas	Part. em %	Quotas	R\$
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho	70,00%	109.207	109.207,00
Maria Alice Paoliello Lindenberg	30,00%	46.803	46.803,00
Total	100,00%	156.010	156.010,00

§ 1º- A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o Art. 1.052 do Código Civil Brasileiro em vigor.

§ 2º- As quotas representativas do Capital social poderão ser transferidas até o limite de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há mais de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 3º- As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma dá direito a um voto na deliberação dos quotistas.

§ 4º- A dissolução ou liquidação da Sociedade e as demais deliberações só se efetivará por decisão do sócio quotista ou dos sócios quotistas que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social. No caso de alteração do Contrato Social será necessária a unanimidade dos votos referentes à totalidade das quotas representativas do capital social.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. IX- "A sociedade é administrada por uma Diretoria, constituída por um Diretor Geral e um Diretor Superintendente, brasileiros natos e residentes no país."

A diretoria fica assim constituída:

Diretor Geral - **CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO**

Diretora Superintendente - **MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG**

Art. X- O Diretor Geral tem poderes para administrar e validamente obrigar a sociedade, praticando todos os atos e operações necessárias a esse fim e especialmente;

- a - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.
- b - Contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de créditos com ou sem garantias.
- c - Celebrar quaisquer contratos, inclusive o de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando correspondentes instrumentos.
- d - Constituir em nome da sociedade, procuradores.
- e - Assinar cheques, duplicatas, ordens de pagamentos, contratos de câmbio, sacar Notas Promissórias, sacar, aceitar, endossar Letras de Câmbio, descontar e caucionar quaisquer títulos de crédito do interesse da sociedade.



JORNAL A GAZETA

Na

GAZETA ONLINE

CLASSIFICAÇÕES

AGÊNCIA AG

TV GAZETA

TV GAZETA SUL

TV GAZETA NORTE

TV GAZETA NOROESTE

PORTAL G1/GE ES

RÁDIO CSN FM

RÁDIO MIX

RÁDIO LITORAL VITÓRIA

RÁDIO LITORAL NORTE

RÁDIO LITORAL NOROESTE

RÁDIO LITORAL SUL

RÁDIO GAZETA AM

RÁDIO GAZETA FM

ATV

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA

DO SUL LTDA

CNPJ 27.468.008/0001-36

IE 081.324-88-0

Praça Ilda Calazans dos Santos

n 12 a 18, Sala 01 Subsolo

Gilberto Machado, 1

Cachoeira de Itapemirim ES

CEP 29.303-275

TELEFONE (28) 3522-4400

www.redegazeta.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



Validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Autenticado eletronicamente, após conferência dos respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

§ único- A concessão de garantia a terceiros, alheia aos interesses e objetivos da sociedade é nula salvo quando expressamente autorizado pela maioria dos quotistas.

Art. XI- O Diretor Geral pode alienar, onerar, hipotecar, ceder ou comprometer, sob qualquer forma, os bens móveis e imóveis da sociedade. No que diz respeito à transferência direta ou indireta, de concessões ou permissões somente após aprovação da maioria dos quotistas e do poder concedente.

Art. XII- Em caso de impedimento legal do Diretor Geral, assumirá o cargo, de imediato, **MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG**, Diretora Superintendente com os mesmos poderes àquele atribuídos, que exercerá a função até que todos os quotistas se reúnam, a fim de eleger novo Diretor Geral ou aprovar a permanência da mesma no referido cargo.

§ único- A assembleia geral para definição do disposto no parágrafo anterior deverá realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. XIII- A remuneração a ser retirada pelo Diretor Geral, e pela Diretora Superintendente será estabelecida de comum acordo pelos quotistas e levada à conta específica de despesa da sociedade.

Art. XIV- Os Diretores estão eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão, na forma do disposto no art. 12 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DOS QUOTISTAS

Art. XV- As assembleias dos sócios quotistas realizar-se-ão sempre que os interesses sociais o exigirem, e qualquer sócio quotista poderá convocar uma assembleia enviando notificação por escrito aos demais sócios quotistas, com antecedência mínima de (trinta) dias.

§ único- Os sócios quotistas e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade mercantil em virtude de condenação criminal. (art. 1011 § 1º do CC 2002).

Art. XVI- Em caso de divergência, e em consonância com o parágrafo 4º. do artigo 8º, os sócios quotistas se comprometem a decidir de acordo com a maioria do Capital Social.

Art. XVII- Independentemente do Art. XIV os sócios quotistas poderão tomar conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, arquivos, se; e quando lhes pareça isto conveniente, independente de qualquer autorização.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. XVIII- O exercício social começará em 1º. de janeiro e findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º- Ao fim de cada exercício serão levantados os Balanços de Resultados e Patrimonial. Os lucros anuais verificados, depois de constituídas as necessárias reservas e provisões, terão a destinação que for estabelecida pelos quotistas.



JORNAL A GAZETA
Na
GAZETA ONLINE
CLASSIFICAÇÕES
AGÊNCIA AD
TV GAZETA
TV GAZETA SUL
TV GAZETA NORTE
TV GAZETA NOROESTE
PORTAL GAZETA
RÁDIO GAZETA FM
RÁDIO GAZETA
RÁDIO LITORAL VITÓRIA
RÁDIO LITORAL NORTE
RÁDIO LITORAL NOROESTE
RÁDIO LITORAL SUL
RÁDIO GAZETA AM
RÁDIO GAZETA FM
ATUE

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-35
IE 081.324-88-0

Praça Ilda Calazans dos Santos,
n 12 a 18, Sala 01 Subsolo
Gilberto Machado,
Cachoeiro de Itapemirim ES
CEP 29.303-275
TELEFONE (28) 3522-4400
www.redegazeta.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



Validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Autenticado eletronicamente, após conferência dos respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

§ 2º- A distribuição dos lucros será sempre sustada, quando verificar-se a necessidade de despesas inadiáveis que impliquem o funcionamento das estações.

Art. XIX- Entre os Associados às quotas são livremente transferíveis. Os sócios quotistas, contudo, só podem ceder suas partes a estranhos mediante o consentimento dos demais sócios, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º.

Art. XX- O falecimento, a incapacidade, falência ou retirada voluntária de qualquer dos sócios não importa na dissolução da sociedade. Ocorrendo um desses eventos os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, incapaz ou que desejar se retirar, serão apurados em Balanço Patrimonial, realizado especialmente para esse fim e pago ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, não só o capital, como também lucros, ou quaisquer créditos, em até 12 (doze) prestações mensais. Tão só para o cálculo dos haveres, os bens da Sociedade, inclusive os incorpóreos no Balanço Patrimonial, serão formados pelos seus valores venais ou correntes, mediante laudo de avaliação de três peritos ou empresa especializada, em caso de haver divergência entre os interessados.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO

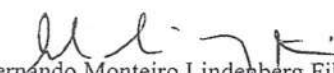
Art. XXI- Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, será liquidante o sócio ou sócios representando a maioria do capital social ou quem esta indicar. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão na liquidação das obrigações, e o remanescente, se houver rateado entre os sócios quotistas na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

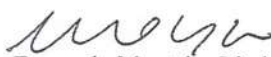
Art. XXII- Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se rege e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim, justos e contratados, lavram o presente instrumento em 01 (uma) via, e assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

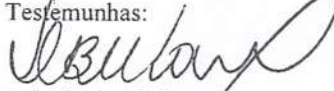
Cachoeiro de Itapemirim - ES,

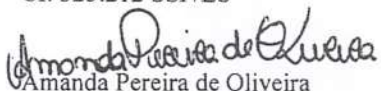

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho


Maria Alice Paoliello Lindenberg


Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto

Testemunhas:


Luiz Carlos Beltrame
CPF: 487.853.267-04
CI. 323.212 SSP/ES


Amanda Pereira de Oliveira
CPF: 128.910.017-96
CI: 3.137.670 SSP/ES



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2019 12:32 SOB Nº 20192420798.
PROTOCOLO: 192420798 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903895432. NIRE: 32200129372.
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



JORNAL A GAZETA
Na
GAZETA ONLINE
CLASSIFICAÇÕES
AGÊNCIA AG
TV GAZETA
TV GAZETA SUL
TV GAZETA NORTE
TV GAZETA NOROESTE
PORTAL G1/GE ES
RÁDIO CBN FM
RADIO MIX
RÁDIO LITORAL VITÓRIA
RÁDIO LITORAL NORTE
RÁDIO LITORAL NOROESTE
RÁDIO LITORAL SUL
RADIO GAZETA AM
RÁDIO GAZETA FM
ATIVÉ

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
IE 081.324-88-0

Praça Ilda Calazans dos Santos,
n 12 a 18, Sala 01 Subsolo
Gilberto Machado,
Cachoeiro de Itapemirim ES
CEP 29.303.275
TELEFONE (28) 3522-4400
www.redegazeta.com.br



Validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Autenticado eletronicamente, após conferência dos respectivos códigos de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

- (b) Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Certificamos que a empresa indicada a seguir está registrada nesta Junta Comercial:

NOME EMPRESARIAL: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	
NIRE: 32200129372	CNPJ: 27.468.008/0001-33
ENDEREÇO: PRAÇA HILDA CALAZANS DOS SANTOS	
COMPLEMENTO: 01; SUB SOLO;	NÚMERO: 12 A 18
BAIRRO: GILBERTO MACHADO	CEP: 29.303-275
MUNICÍPIO: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	UF: ES
SITUAÇÃO: REGISTRO ATIVO	

ARQUIVAMENTOS POSTERIORES: (ao ato constitutivo)			
ATO	NÚMERO	DATA	DESCRIÇÃO
310	20192734202	27/12/19	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20192420798	23/08/19	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20184220602	26/12/18	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20174729367	27/12/17	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20175377081	05/05/17	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20165658983	29/12/16	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20156628015	05/01/16	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20140626840	19/12/14	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20147926726	20/02/14	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20131416731	28/01/14	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20130898880	30/08/13	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Página: 001/002 continua



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

CERTIDÃO ESPECÍFICA

ARQUIVAMENTOS POSTERIORES: (ao ato constitutivo)			
ATO	NÚMERO	DATA	DESCRIÇÃO
310	20122118260	27/12/12	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20111236410	14/12/11	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20101262205	28/12/10	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
223	20101056400	21/10/10	BALANCO
206	20101079087	21/10/10	PROCURACAO
310	20091492190	07/01/10	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20090434439	08/04/09	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
021	20090115988	17/02/09	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
002	20090115996	17/02/09	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20081435410	29/12/08	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20081239653	03/11/08	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B05	040064662	18/02/04	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	010212558	08/06/01	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	000517399	10/01/01	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	990414701	16/11/99	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	990396096	26/10/99	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	980587239	06/01/99	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	960240250	13/09/96	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	89339.	04/09/85	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
208	9340.	03/09/85	EMANCIPACAO
208	7398.	28/09/83	EMANCIPACAO
B05	7384.	28/09/83	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
002	5499	13/11/80	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	5002.	22/01/80	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
B02	32200129372	07/12/78	REGISTRO/CONSTITUICAO

HORA DA EXPEDIÇÃO:

CÓDIGO DE CONTROLE: 639ADD84526CAA92

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo de forma eletrônica podem ser verificados no endereço
www.jucees.es.gov.br/certidaoweb

Vitória-ES, 22 de MAIO de 2020

IGOR TINOCO BORGES
FUNCIONÁRIO DA JUCEES

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Página: 002/002



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

(c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;



Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda

CNPJ MF: 27.468.008/0001-33

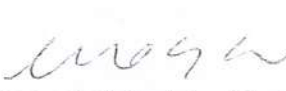
Demonstrações Contábeis em 31 de Dezembro de 2019

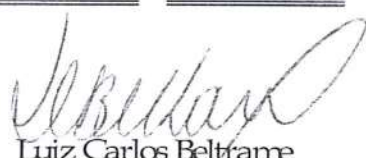
(Em milhares de reais)



BALANÇO PATRIMONIAL

	2019	2018
ATIVO		
CIRCULANTE		
Disponibilidades	683	217
Contas a receber	128	176
Outros circulantes	10	6
Total do circulante	821	399
NÃO CIRCULANTE		
Realizável a Longo Prazo		
Depósitos judiciais	6	3
	6	3
Imobilizado	388	431
Intangível	1	2
Total do não circulante	389	433
TOTAL DO ATIVO	1.216	835


Carlos Fernando Monteiro Lindenbergh Neto
Diretor Geral
CPF: 860.214.437-72


Luiz Carlos Beltrame
CRC ES 4.392/O-7
CPF: 487.853.267-04

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
01/09/2019

Prévia Rda. Calazans dos Santos,
n. 12 a 13, Sala 01 Subsolo
Gilberto Machado,
Cachoeira de Itapenirama ES
CEP 29.503-775
TELEFONE (29) 3522-4400
www.redegazeta.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda

CNPJ MF: 27.468.008/0001-33

Demonstrações Contábeis em 31 de Dezembro de 2019

Em milhares de reais

BALANÇO PATRIMONIAL



PASSIVO

CIRCULANTE

	2019	2018
Fornecedores	18	15
Obrigações Trabalhistas	21	24
Obrigações Fiscais	12	14
Receitas a executar	116	74
Outros circulantes	18	28
Total do circulante	185	155

NÃO CIRCULANTE

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

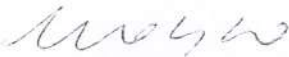
Empréstimos de Mútuos	1.804	1.813
Outros Não Circulantes	156	156
	1.960	1.969

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social	156	156
Prejuízos Acumulados	(1.085)	(1.445)
Total do Patrimônio Líquido	(929)	(1.289)

TOTAL DO PASSIVO

1.216	835
--------------	------------


Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto
Diretor Geral
CPF: 860.214.437-72


Luiz Carlos Beltrame
CRC ES 4.392/O-7
CPF: 487.853.267-04

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
RUA 124 Nº 11

Praca Alta Calçados dos Sinos
nº 12 a 15, Sala 01 Subsolo
Cidade de Cachoeiro
Cachoeiro de Itapemirim ES
CEP: 29.393-272
TELEFONE: (24) 3522-4496
www.redegazeta.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda

CNPJ ME: 27.468.008/0001-33

Demonstrações Contábeis em 31 de Dezembro de 2019

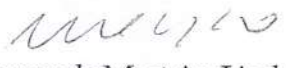
(Em milhares de reais)



REDE GAZETA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	2019	2018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
..Receita de publicidade	1.101	763
	1.101	763
Impostos/cancelamentos incidentes sobre as vendas	(59)	(51)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.042	712
Custo dos serviços prestados	(344)	(297)
LUCRO BRUTO	698	415
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		
Despesas Comerciais	(240)	(207)
Administrativas e gerais	(41)	(53)
Outras (despesas) e receitas operacionais	(2)	(1)
	(283)	(261)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	415	154
Receitas Financeiras	24	1
Despesas Financeiras	(3)	(3)
Resultado Financeiro Líquido	21	(2)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	436	152
Provisão para Imposto de Renda	(50)	(5)
Provisão para Contribuição Social	(26)	(11)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	360	136


Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto
Diretor Geral
CPF: 860.214.437-72


Luiz Carlos Beltrame
CRC ES 4.392/O-7
CPF: 487.853.267-04

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
RFB 031.324.88-6
Princesa do Sul Ltda
R. 12 de Abril, Sala 01 Subsolo
Bairro: Alameda
Cachoeira de Raposo - ES
CEP: 26.503-772
TELEFONE: (24) 3572-4000
www.radioprincesa.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda

CNPJ MF: 27.468.008/0001-33

Demonstrações Contábeis em 31 de Dezembro de 2019

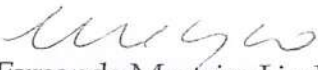
(Em milhares de reais)

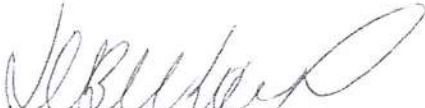


REDE GAZETA

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Capital Social	Reserva de Capital Prejuízos Acumulados	Total
EM 1º DE JANEIRO DE 2018	156	(1.581)	(1.425)
Resultado do exercício	-	136	136
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	156	(1.445)	(1.289)
Resultado do exercício	-	360	360
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	156	(1.085)	(929)


Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto
Diretor Geral
CPF: 860.214.437-72


Luiz Carlos Beltrame
CRC ES 4.392/O-7
CPF: 487.853.267-04



RECEBIMOS DA
REDE GAZETA
O VALOR DE R\$ 1.000,00
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019
PARA PAGAMENTO DE
IMPOSTOS DE RENDIMENTO
DE 10% SOBRE O VALOR
DE R\$ 1.000,00
TOTAL DE R\$ 100,00
RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
RUA GABRIEL DOS SANTOS
Nº 12 A 15, SALA 01, SUBLOCA
GILBERTO MACHADO,
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
CEP 29.293-222
TELEFONE (28) 3522-0400
www.redegazeta.com.br

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA
DO SUL LTDA
CNPJ 27.468.008/0001-33
RUA GABRIEL DOS SANTOS
Nº 12 A 15, SALA 01, SUBLOCA
GILBERTO MACHADO,
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
CEP 29.293-222
TELEFONE (28) 3522-0400
www.redegazeta.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

- (d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA)

Dados da Certidão

Razão Social: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

CNPJ: 27.468.008/0001-33

Data de Expedição: 27/04/2020 16:04:04

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2018261742 *

-- ENDEREÇO --

Município: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Bairro: GILBERTO MACHADO

Logradouro: ILDA CALAZANS DOS SANTOS

Número: 12

Complemento: CASA

CEP: 29.303-275

-- CONTATO --

Email: LCBELTRAME@REDEGAZETA.COM.BR

Telefone Fixo: (27) 3321-8357

Telefone Celular: (27) 98122-3988

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante.

Observações

- a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- e. Em relação às comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de execução penal e de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- h. As matérias atinentes às varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (E-Jud, SIEP, PROJUDI, PJe e Segunda Instância) contém o registro de todos os processos distribuídos no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.



(e) Prova de inscrição no CNPJ;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.468.008/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/12/1978
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO PC HILDA CALAZANS DOS SANTOS	NÚMERO 12A18	COMPLEMENTO SALA: 01; SUBSL;
CEP 29.303-275	BAIRRO/DISTRITO GILBERTO MACHADO	MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO LCBELTRAME@REDEGAZETA.COM.BR	
TELEFONE (27) 3321-8357/ (27) 8122-3988		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/04/2020** às **16:07:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

(f) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
CNPJ: 27.468.008/0001-33

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:45:14 do dia 02/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/09/2020.

Código de controle da certidão: **B90D.9041.BECB.00F0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão Nº 20200000058333

Identificação do Requerente: CNPJ Nº 27.468.008/0001-33

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **07/04/2020**, válida até **06/07/2020**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 07/04/2020.

Autenticação eletrônica: **0004.5A30.ED70.86A0**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES
Secretaria Municipal de Fazenda

Certidão Negativa de Débitos nº 382968

Nome: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
CNPJ: 27.468.008/0001-33

Ressalvado o direito da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES cobrar a qualquer tempo dívidas de sua responsabilidade que venham a ser apuradas, certificamos que até a presente data não constam débitos registrados no **CNPJ** acima indicado.

Certidão emitida às 9:13:19h do dia 23/04/2020 (hora e data de Brasília), via sistema eletrônico de processamento de dados, em conformidade com o disposto no artigo 151 da Lei Municipal Nº 5.394 de 27 de dezembro de 2002.

Certidão válida até 22/06/2020.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada via internet através da página:
<https://prefeitura.cachoeiro.es.gov.br/fazenda/cnd>

Certidão emitida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

(g) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL****Nome:** RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA**CNPJ:** 27.468.008/0001-33

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:44:50 do dia 08/05/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/06/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp](https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp)

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

(h) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.468.008/0001-33

Razão Social: RADIO DIFUSORA PRINCESA SUL LTDA

Endereço: RUA DR DEOLINDO 65 SUBSOLO / BAIMINAS / CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM / ES / 29305-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/03/2020 a 06/07/2020

Certificação Número: 2020030901074730339580

Informação obtida em 27/04/2020 16:14:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



- (i) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 27.468.008/0001-33

Certidão nº: 5718340/2020

Expedição: 03/03/2020, às 11:35:13

Validade: 29/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.468.008/0001-33**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

(j) Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA		
CNPJ:	27.468.008/0001-33		
Endereço Sede:	PRAÇA HILDA CALAZANS DOS SANTOS, 12		
Município:	GILBERTO MACHADO	UF: ES	CEP: 29303-275
E-mail contato:	PCANNO@REDEGAZETA.COM.BR		

EMISSORA

Serviço:	X	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada			
		Radiodifusão de Sons e Imagens			
		Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital			
Canal:	266	Classe:	A1	Prefixo:	ZYS955
Frequência (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV)		101.1
Potência (kW) :	50				
Localidade da Outorga:	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM				UF: ES

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO		
CREA n°:	SP-0600546768/D	UF:	ES
E-mail de contato:	PCANNO@REDEGAZETA.COM.BR		

(*) - Não se aplica a TVD.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	RUA PROJETADA UM, S/N				
Município:	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM				
UF:	ES	CEP:	29302058		
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	20	°	51	' 53 , " S (S/N)
	Longitude:	41	°	08	' 22 , " O (L/O)

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: IDEAL ANTENAS Modelo: FA3RU266 Polarização: Horizontal ☒ Vertical ☐ Circular ☐ Elíptica ☐ Azimute de orientação medido (°NV): 50 N° de elementos: 6 Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 35
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante: IDEAL ANTENAS Modelo: FA3RU266 Polarização: Horizontal ☒ Vertical ☐ Circular ☐ Elíptica ☐ Azimute de orientação medido (°NV): 50 N° de elementos: 6 Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 25
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante: RFS BRASIL Modelo: LCF158-50JA Comprimento medido (m): 41
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante: RFS BRASIL Modelo: LCF158-50JA Comprimento medido (m): 30
Transmissor Principal:	Fabricante: MARCELO AMORIM DE GODOY - EPP Modelo: FM3000 Homologação: 00285-04-02252 Potência de operação medida (kW): 4,368 Frequência medida (MHz): (*) ☒ Video (TV) ☐ Áudio (FM/TV) 101,1
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante: MARCELO AMORIM DE GODOY - EPP Modelo: FM3000 Homologação: 00285-04-02252 Potência de operação medida (kW): 3,000 Frequência medida (MHz): (*) ☒ Video (TV) ☐ Áudio (FM/TV) 101,1

(*) - Não se aplica a TVD.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

ESTÚDIO PRINCIPAL

Endereço: PRAÇA HILDA CALAZANS, 12, BAIRRO GILBERTO MACHADO
Município: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM **UF:** ES **CEP:** 29303275

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)

Endereço: **UF:** **CEP:**
Município:

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS

Analizador de espectro, marca Rohde & Schwarz, modelo ETH, de série 14;
Frequencímetro digital, marca WGB, modelo FC 101, de série 005A;
Wattímetro, marca Bird, modelo 4723-200A, de série 12139;
Receptor GPS, marca Garmin Map – 78s;
Medidor de Altura, marca smart sensor, modelo AR600E;
Carga Coaxial de 50 ohms, e 75 kW, marca Bird, modelo DA5F30.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador: PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO
CREA/ ES Nº: SP-0600546768/D
Local / Data: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
Assinatura:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 24/04/2020;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

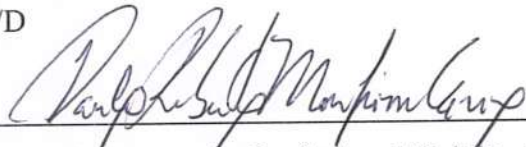
Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: Cachoeiro de Itapemirim - ES

Data: 24/04/2020

Nome do Profissional Habilitado: Paulo Roberto Monfrim Canno

CREA/ES Nº: SP-0600546768/D



Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. Paulo Roberto Monfrim Canno (nome do vistoriador), esteve nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, no(s) dia(s) 24 de abril de 2020, vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada.

Local: Cachoeiro de Itapemirim

Data: 24/04/2020

Nome do Representante Legal: Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto

Cargo que exerce na Entidade: Sócio-Administrador



Assinatura do Representante Legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Página 1/1

ART de Obra ou Serviço

0820200036632

ART Individual

1. Responsável Técnico

PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

RNP: 2617242552

Registro: SP-0600546768/D

Registro: 999999



Empresa contratada: SERVIÇO AUTÔNOMO

2. Dados do Contrato

Contratante: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

CPF/CNPJ: 27468008000133

Rua: PRACA HILDA CALAZANS DOS SANTOS

Nº: 04

Complemento: SALA 01 SUB SOLO

CEP: 29303660

Cidade: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

UF: ES

Bairro: GILBERTO MACHADO

Telefone: 2733218918

Contrato:

Nº do Aditivo: 0

Valor do Contrato/Honorários: R\$1.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

3. Dados da Obra/Serviço

Rua: RUA PROJETADA UM

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: ZUMBI

Quadra Lote

Cidade: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

UF: ES

CEP: 29302058

Data de início: 20/04/2020

Prev. Término: 29/04/2020

Coord. Geogr.: 20°51'53"S, 41°08'22"W

Proprietário: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

CPF/CNPJ: 27468008000133

4. Atividade Técnica

Qtde de Pavimento(s): 0

Nº Pavimento(s): 0

Dimensão/Quantidade: 0

Unidade de medida: M2

ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S): 49 - 16.5 - LAUDO

PARTICIPAÇÃO:

NATUREZA: 100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

NÍVEL: 104 - EXECUÇÃO

NATUREZA DO(S) SERVIÇO(S): 2301 - EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES, 2303 - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES

TIPO DA OBRA/SERVIÇO: 1199 - OUTRAS OBRAS SERVIÇOS ELÉTRICAS TELEFÔNICAS TELECOMUNICAÇÕES

PROJETO(S)/SERVIÇO(S): 100 - NENHUM

Após a conclusão das atividades técnicas, o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

5. Observações

ELABORAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DA EMPRESA RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA, EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO MCTIC.

6. Declarações

Profissional
Contratante

Acessibilidade: <declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>

7. Entidade de classe

NENHUMA ENTIDADE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

de de

Local

Data

PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO - CPF: 94216274820

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA - CPF/CNPJ: 27468008000133

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, podendo sua conferência ser realizada no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creaes.org.br ou www.confes.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creaes.org.br
tel: (27) 3134-0046

creaes@creaes.org.br
art@creaes.org.br



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo

Valor ART: R\$ 88,78

Registrada em: 28/04/2020

Data de pagamento: 05/05/2020

Valor Pago: R\$ 88,78

Nosso Número: 14000000006270420



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Id solicitação: 57dbac55400e1

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (27) 3321-8426	E-mail: cafe.lindenberg@redgazeta.com.br
CNPJ: 27.468.008/0001-33	Número do Fistel: 50415659612
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU. de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: Praça Hilda Calazans dos Santos	Complemento:	
Bairro: Gilberto Machado	Numero: 12	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29303275

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Projetada Um	Complemento: MORRO DAS ANDORINHAS	
Bairro: Zumbi	Numero: S/Nº	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29302058

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Praça Hilda Calazans dos Santos	Complemento:	
Bairro: Gilberto Machado	Numero: 04	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29303275

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Cachoeiro de Itapemirim		UF: ES	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 266	Frequência: 101.1 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 10.5716kW
HCI: 35 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais



Número da Estação: 1007345001	Número Indicativo: ZYS955
Data Último Licenciamento: 26/11/2021	Número da Licença: 53500.084066/2021-11

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20°51'53" S	Longitude: 41°8'22" W	Cota da base: 443 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 4.368 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50J	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 41 m	Atenuação: 0.662 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.6 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA6RU266	Fabricante:				
Ganho: 4.71 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 35 m	ERP Máxima: 10.57 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.52	5°: 4.62	10°: 4.71	15°: 4.76	20°: 4.8	25°: 4.86	30°: 4.9	35°: 4.91	40°: 4.9	45°: 4.85	50°: 4.8	55°: 4.8
60°: 4.8	65°: 4.8	70°: 4.8	75°: 4.8	80°: 4.8	85°: 4.8	90°: 4.8	95°: 4.8	100°: 4.8	105°: 4.8	110°: 4.8	115°: 4.8
120°: 4.8	125°: 4.8	130°: 4.8	135°: 4.85	140°: 4.9	145°: 4.9	150°: 4.9	155°: 4.89	160°: 4.9	165°: 4.94	170°: 4.99	175°: 5.04
180°: 5.08	185°: 5.13	190°: 5.17	195°: 5.22	200°: 5.28	205°: 5.38	210°: 5.48	215°: 5.53	220°: 5.58	225°: 5.63	230°: 5.69	235°: 5.74
240°: 5.78	245°: 5.79	250°: 5.78	255°: 5.79	260°: 5.78	265°: 5.73	270°: 5.67	275°: 5.63	280°: 5.58	285°: 5.47	290°: 5.36	295°: 5.26
300°: 5.17	305°: 5.08	310°: 4.99	315°: 4.91	320°: 4.8	325°: 4.62	330°: 4.44	335°: 4.33	340°: 4.27	345°: 4.29	350°: 4.35	355°: 4.43

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 3.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	



Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: LCF158-50J	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 30 m	Atenuação: 0.662 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo: FA3RU266	Fabricante:				
Ganho: 1.7 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 25 m	ERP Máxima: 10.57 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
125361978	84722	Decreto	PR	21/05/1980	22/05/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250007639201874	1486	Despacho	MCTIC	13/08/2018	05/09/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1217461978	290185	Despacho	MC	29/01/1985		Multa	Jurídico
530000041231993	133	Exposição de Motivos	MC	24/07/1996	30/07/1996	Transferência Indireta	Jurídico
536600004021996	447	Portaria	MC	21/09/1999	27/09/1999	Multa	Jurídico
530000758642006	647	Despacho	MC	07/08/2009		Advertência	Jurídico
53500.082482/2017-90	14240	Ato	ORLE	27/11/2017	15/12/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000010332012	778	Portaria	MCTIC	20/02/2018	23/02/2018	Renovação	Jurídico
53500.038407/2020-97	5407	Ato	ORLE	19/09/2020	02/10/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	





Todos ▾

Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Num Serviço ▾	UF ▾	Município
		27468008000133				(Todos) ▾				
Ver Estações ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	27468008000133	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	50415659612	P	Comercial	FM	230	ES	Cachoeiro de Itapemirim



Data de Envio:

16/05/2022 16:28:02

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@com.gov.br>

Para:

cgfm@com.gov.br

Assunto:

Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

Mensagem:

Processo nº: 01250.022417/2020-04

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA, CNPJ nº: 27.468.008/0001-33, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Cachoeira de Itapemirim/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 6543/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.022417/2020-04

INTERESSADO: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeira de Itapemirim, referente ao seguinte período: 02/07/2020 a 02/07/2030.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 20/05/2022, às 14:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 20/05/2022, às 14:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9879801** e o código CRC **F0441683**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 9879801



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 11482/2022/MCOM

Brasília, 20 de maio de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33)
Praça Ilda Calazans dos Santos, nº 12 a 18, sala 01, subsolo, Bairro Gilberto Machado
29.303-275 - Cachoeiro do Itapemirim/ES

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.022417/2020-04.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 6543/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 20/05/2022, às 14:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9880068** e o código CRC **E0B9D785**.

Anexos:

- Nota Técnica n.º 6543/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9879801).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11482/2022/MCOM - Processo nº 01250.022417/2020-04 - Nº SEI: 9880068



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Data de Envio:

20/05/2022 16:21:56

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mc.com.gov.br>

Para:

LCBELTRAME@REDEGAZETA.COM.BR

lcbeltrame@redgazeta.com.br

abmachado@redgazeta.com.br

mgoretti@mgconsultoria.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.022417/2020-04

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_9880068.html

Nota_Tecnica_9879801.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

RE: Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Qua, 18/05/2022 13:44

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA, CNPJ nº: 27.468.008/0001-33, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Cachoeira de Itapemirim/ES, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 16 de maio de 2022 16:28

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

Processo nº: 01250.022417/2020-04

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA, CNPJ nº: 27.468.008/0001-33, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Cachoeira de Itapemirim/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office365.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIjNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCR... 1/1

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA				CNPJ 27468008000133
Nº DA ESTAÇÃO 1007345001	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 51' 52.99" S	LONGITUDE 41° 08' 21.98" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Projetada Um, nº S/Nº.	DISTRITO	
BAIRRO Zumbi	MUNICÍPIO Cachoeiro de Itapemirim	UF ES

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		22/05/2030	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Cachoeiro de Itapemirim	UF:	ES
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	101.1 MHz	CANAL:	266
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	443
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:		ZYS955	
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:		Cachoeiro de Itapemirim	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Praça Hilda Calazans dos Santos	BAIRRO:	Gilberto Machado
MUNICÍPIO:	Cachoeiro de Itapemirim	UF:	ES
NUMERO:	04	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:		Principal	
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	4.368 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	3.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	FA6RU266
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	4.71 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	50 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	35 m	BEAM TILT:	5 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	FA3RU266
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	1.7 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	50 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	25 m	BEAM TILT:	5 graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	LCF158-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	LCF158-50J
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENCA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 04/08/2022 11:25:01



	Emitido Em 26/11/2021	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMAWNibmNhOjoyMDIyNjYmQ2YmI4MTVmOA==
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original		https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



228feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » Consultas » Geral | internet | teia | menu | ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
266 E	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	ES	Cachoeiro de Itapemirim	FM	1		

Usuário: [keniav.mctic](#) - Kenia da Silva Vieira

Data: 04/08/2022

Hora: 11:10:39

Registro [1](#) até [1](#) de [1](#) registrosPágina: [1] [Ir] [Reg] 

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[rd/Consultas/ConsultaGeral/TelaListagem.asp](#)<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » Relatórios » **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	ES	Município:	Cachoeiro de Itapemirim		
Entidade	Município	Data Outorga	Validade		
FUNDACAO CULTURAL SANTA BARBARA	Cachoeiro de Itapemirim	20/12/2001	20/12/2011		
FUNDACAO SANTA TEREZINHA	Cachoeiro de Itapemirim	04/10/1998	04/10/2008		
NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA	Cachoeiro de Itapemirim	25/02/1976	25/02/1986		
RADIO CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM LTDA	Cachoeiro de Itapemirim	01/11/1973			
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	Cachoeiro de Itapemirim	02/07/1980			
SM COMUNICACOES LTDA	Cachoeiro de Itapemirim	08/03/2005			
SOMBRASIL COMUNICACOES LTDA	Cachoeiro de Itapemirim				

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira** Data: **04/08/2022** Hora: **11:12:19**

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [] [Reg] []

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[rd/Relatorios/Outorga/Tela.asp](#)<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

CNPJ: 27.468.008/0001-33

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:13:28 do dia 04/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

boleto/NadaConsta/certidao.asp

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fe7b7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fe7b7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Mosaico
Canais de Radiodifusão

Todos ▾ Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Num Serviço ▾	UF ▾	Município
		27468008000133				(Todos) ▾				
Ver Estações ▾	FM-C4 (Canal Licenciado)	27468008000133	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	50415659612	P	Comercial	FM	230	ES	Cachoeiro de Itaboraí



Id solicitação: 57dbac55400e1

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (27) 3321-8426	E-mail: cafe.lindenberg@redgazeta.com.br
CNPJ: 27.468.008/0001-33	Número do Fistel: 50415659612
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 22/05/2030	
Observações: Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU. de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: Praça Hilda Calazans dos Santos	Complemento:	
Bairro: Gilberto Machado	Numero: 12	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29303275

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Projetada Um	Complemento: MORRO DAS ANDORINHAS	
Bairro: Zumbi	Numero: S/Nº	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29302058

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Praça Hilda Calazans dos Santos	Complemento:	
Bairro: Gilberto Machado	Numero: 04	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29303275

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES

Parâmetros Técnicos			
Canal: 266	Frequência: 101.1 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 10.5716kW
HCI: 35 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

22.11.08.30
emitido eletronicamente, após conferência com original.<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Informações Gerais	
Número da Estação: 1007345001	Número Indicativo: ZYS955
Data Último Licenciamento: 26/11/2021	Número da Licença: 53500.084066/2021-11

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 51' 52.99" S	Longitude: 41° 08' 21.98" S	Cota da base: 443 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 4.368 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50J	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 41 m	Atenuação: 0.662 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.6 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA6RU266	Fabricante:				
Ganho: 4.71 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 35 m	ERP Máxima: 10.57 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.52	5°: 4.62	10°: 4.71	15°: 4.76	20°: 4.8	25°: 4.86	30°: 4.9	35°: 4.91	40°: 4.9	45°: 4.85	50°: 4.8	55°: 4.8
60°: 4.8	65°: 4.8	70°: 4.8	75°: 4.8	80°: 4.8	85°: 4.8	90°: 4.8	95°: 4.8	100°: 4.8	105°: 4.8	110°: 4.8	115°: 4.8
120°: 4.8	125°: 4.8	130°: 4.8	135°: 4.85	140°: 4.9	145°: 4.9	150°: 4.9	155°: 4.89	160°: 4.9	165°: 4.94	170°: 4.99	175°: 5.04
180°: 5.08	185°: 5.13	190°: 5.17	195°: 5.22	200°: 5.28	205°: 5.38	210°: 5.48	215°: 5.53	220°: 5.58	225°: 5.63	230°: 5.69	235°: 5.74
240°: 5.78	245°: 5.79	250°: 5.78	255°: 5.79	260°: 5.78	265°: 5.73	270°: 5.67	275°: 5.63	280°: 5.58	285°: 5.47	290°: 5.36	295°: 5.26
300°: 5.17	305°: 5.08	310°: 4.99	315°: 4.91	320°: 4.8	325°: 4.62	330°: 4.44	335°: 4.33	340°: 4.27	345°: 4.29	350°: 4.35	355°: 4.43

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 3.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: LCF158-50J	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 30 m	Atenuação: 0.662 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo: FA3RU266	Fabricante:				
Ganho: 1.7 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 25 m	ERP Máxima: 10.57 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
125361978	84722	Decreto	PR	21/05/1980	22/05/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250007639201874	1486	Despacho	MCTIC	13/08/2018	05/09/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1217461978	290185	Despacho	MC	29/01/1985		Multa	Jurídico
530000041231993	133	Exposição de Motivos	MC	24/07/1996	30/07/1996	Transferência Indireta	Jurídico
536600004021996	447	Portaria	MC	21/09/1999	27/09/1999	Multa	Jurídico
530000758642006	647	Despacho	MC	07/08/2009		Advertência	Jurídico
53500.082482/2017-90	14240	Ato	ORLE	27/11/2017	15/12/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000010332012	778	Portaria	MCTIC	20/02/2018	23/02/2018	Renovação	Jurídico
53500.038407/2020-97	5407	Ato	ORLE	19/09/2020	02/10/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		27.468.008/0001-33									
RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO	014.708.097-53	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Sócio	109207	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO	860.214.437-72	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG	911.158.417-34	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Sócio	46803	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **04/08/2022**Hora: **11:16:28**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 014.708.097-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO	014.708.097-53	RADIO FM 102 LTDA	32.418.014/0001-16	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	ES	Cariacica
		RADIO NOVA GERACAO LTDA	27.736.586/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	ES	Colatina
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	TV	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	GTVD	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Sócio	437056	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Sócio	437056	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Sócio	109207	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	5101243	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra
		RADIO FM LINHARES LTDA	10.978.533/0001-04	Sócio	1020000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares
		RADIO FM 102 LTDA	32.418.014/0001-16	Sócio	38667	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Cariacica
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	5101243	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Vitória
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	5101243	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Vitória
		RADIO NOVA GERACAO LTDA	27.736.586/0001-03	Sócio	26250	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Colatina
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	5101243	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Vitória



Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**

Data: **04/08/2022**

Hora: **11:16:52**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 860.214.437-72											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO	860.214.437-72	SISTEMA NORTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA	32.465.841/0001-60	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	ES	Linhares
		SISTEMA NORTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA	32.465.841/0001-60	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	ES	Linhares
		RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		RADIO CIDADIA LTDA	01.772.939/0001-37	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares
		RADIO FM 102 LTDA	32.418.014/0001-16	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Cariacica
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	TV	--	ES	Vitória
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	GTVD	--	ES	Vitória
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Serra
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Vitória
		SISTEMA NORTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA	32.465.841/0001-60	Sócio	623700	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Linhares
		SISTEMA NORTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA	32.465.841/0001-60	Sócio	623700	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Linhares
		RADIO CIDADIA LTDA	01.772.939/0001-37	Sócio	524700	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	196000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Vitória
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Vitória



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://nroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO FM 102 LTDA	32.418.014/0001-16	Sócio	19333	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Cariacica
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	196000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Vitória

Usuário: [keniav.mctic](#) - Kenia da Silva Vieira Data: 04/08/2022 Hora: 11:17:36



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 911.158.417-34											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG	911.158.417-34	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	TV	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Diretor (DIRETORA SUPERINTENDENTE)	0	--	--	GTVD	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Sócio	116535	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		TELEVISAO CACHOEIRO LTDA	31.494.693/0001-40	Sócio	116535	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	27.468.008/0001-33	Sócio	46803	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Cachoeiro de Itapemirim
		RADIO FM LINHARES LTDA	10.978.533/0001-04	Sócio	980000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	1766858	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	1766858	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Vitória
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	1766858	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Vitória
		RADIO NOVA GERACAO LTDA	27.736.586/0001-03	Sócio	8750	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Colatina
		A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA	27.063.726/0001-20	Sócio	1766858	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Vitória

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**

Data: **04/08/2022**

Hora: **11:19:07**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	27.468.008/0001-33
.	
Não foi encontrado dados com essa informação	

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira** Data: **04/08/2022** Hora: **11:23:27**



SRD - Licenciamento

Version 1.0

[Canais](#) [Solicitações](#) [Canais Excluídos](#)

Todos

+ RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data
				504156596							(Todas)					
Editar dados da Outorga	(FM-C4) Canal Licenciado	27468008000133	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	50415659612	266	101.1	A1	230	FM		Comercial	P	2	Cachoeiro de Itapemirim	ES	2022-08-04 12:25:00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

PORTARIA Nº 778/2018/SEI-MCTIC

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o disposto no art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001033/2012-85, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 27.033/2017/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 122/2018 (2647643), da Consultoria Jurídica atuante no MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 02 de julho de 2010, a permissão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro do Itapemirim, estado do Espírito Santo, serviço esse outorgado meio do Decreto nº 84.722, de 21.05.1980, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 1980.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 20/02/2018, às 15:34, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2647917** e o código CRC **3C550E76**.



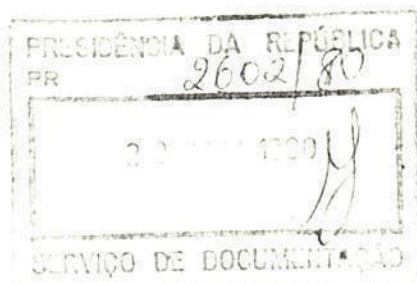
629/5 PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL

Em 21 MAI 1980



PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 22 MAI 1980



Decreto nº 84.722 de 21 de maio de 1980

Outorga concessão à RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 89, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.536/78 (Edital nº 90/78),

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada à RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

[Handwritten signature]

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

to
list

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

João Góes

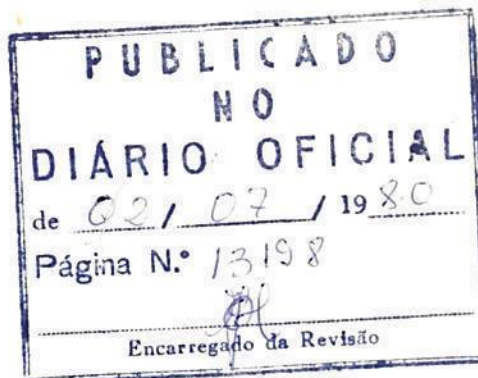
João Góes

JOÃO

GOES

H. C. MATOS





03

Termo de Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 1980 (mil novecentos e oitenta), no Gabinete do Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Comunicações, Engenheiro Laumar Melo Vasconcelos, e como testemunhas os senhores Antônio Fernandes Neiva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL e Domíngio Poty Chabalgoity, Diretor Substituto da Divisão de Radiodifusão do mesmo Departamento, compareceu a Senhora Mariza Muller Oliveira, brasileira, solteira, funcionária pública, Carteira de Identidade nº 227.296, expedida pela Superintendência de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, com o CPF nº 353 883 407 - 59, residente e domiciliado na SQS 206 - Bloco E - Aptº 604, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, procuradora da Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., conforme consta do Processo número cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis, do ano de mil novecentos e setenta e oito, para o fim especial de assinar o presente Termo de Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada Entidade, através do Decreto número oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois, de vinte e um de maio de mil novecentos e oitenta, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, para estabelecer na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, regendo-se referida concessão pelas cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim Estado do Espírito Santo, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez anos e entrará em vigor a partir da publicação deste contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos; b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; c) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro; e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal; f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização; g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento; i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de



1963; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, às Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional; m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos; o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior; p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido q) não alterar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; r) manter a sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou que vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações; s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações; u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação. CLÁUSULA QUARTA: - A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a: a) programas educacionais compreendendo 5 (cinco) horas semanais conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 236,



de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura; b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior. CLÁUSULA QUINTA: - Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. CLÁUSULA SEXTA: - A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União. CLÁUSULA SÉTIMA: - Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições. CLÁUSULA OITAVA: - A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. CLÁUSULA NONA: - Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente Termo de Contrato que depois de lido e achado conforme, assina com o Representante da outorgada, com as testemunhas, ao início qualificadas e comigo, MARIA JOSÉ DA SILVA BARCELOS (Maria José da Silva Barcelos), que o datilografei.

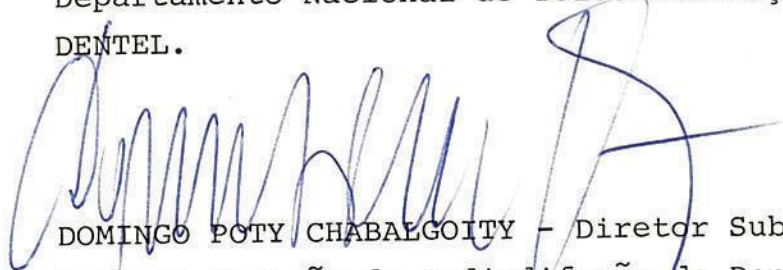
LAUMAR MELO VASCONCELOS - Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Comunicações.

Mariza Müller Oliveira
Mariza Müller Oliveira - Rádio Difusora Prince
sa do Sul Ltda.





ANTÔNIO FERNANDES NEIVA - Diretor-Geral do
Departamento Nacional de Telecomunicações-
DENTEL.



DOMINGO POTY CHABALGOITY - Diretor Substi-
tuto da Divisão de Radiodifusão do Departamento Nacional de Telecomunicações.



**Publicado no D.O.U.
de 26/ 10/ 2017,
Seção: III, Página: 09**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Aos 24 dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **Rádio Difusora de Princesa do Sul Ltda.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 24.468.008/0001-33, representada por seu Administrador, **Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto**, inscrito no RG. n.º 623.370, SSP/ES e CPF n.º 860.214.437-72, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, decorrente da concessão outorgada à Rádio Difusora de Princesa do Sul Ltda., por meio do Decreto n.º 84.722, de 21 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 1980, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à Rádio Difusora de Princesa do Sul Ltda., o canal 266 E (duzentos e sessenta e seis E), Classe A1 correspondente à frequência 101,1 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.001033/2012-85, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar

Cláusula 2ª. A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à **PERMISSIONÁRIA**, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, fazer que a **PERMISSIONÁRIA** atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo



técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de **Cachoeiro de Itapemirim**, no estado do Espírito Santo.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

Permissionária

Testemunha

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 23/10/2017, às 21:52, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2318062** e o código CRC **7F186539**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0006705-11.2021.8.08.0024

Petição Inicial: 202100344119

Situação: Tramitando

Vara: VITÓRIA - 1ª VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES

Data da Distribuição: 09/04/2021 16:12

Motivo da Distribuição: Distribuição por sorteio

Ação: Inventário

Natureza: Órfãos e Sucessões

Data de Ajuizamento: 09/04/2021

Valor da Causa: R\$ 10000

Escaneamento Atual: IMPRENSA/e-DIÁRIO / Imprensa/e-Diário (desde 21/07/2022) Obs.: despacho de fls.167

Assunto principal: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

Partes do Processo

Inventariado

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO

Requerente

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO
RODRIGO LOUREIRO MARTINS - 1322/ES

Andamentos do Processo

05/07/2022 Expedição de Diversos.

AG PRAZO lista
44/22

04/07/2022 Publicado ato ordinatório em 05/07/2022.

04/07/2022 Disponibilizado(a) ato ordinatório no Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2022

Lista do Diário nº
0044/2022.

11/04/2022 Imprensa preparada

Lista do Diário nº
0044/2022

22/03/2022 Processo Inspeccionado

15/03/2022 Expedição de Diversos.

Alvará venda de
bens

15/03/2022 Expedição de Diversos.

Alvará venda de
bens

27/02/2022 Expedição de Alvará.

09/12/2021 Proferido despacho de mero expediente

DESPACHO
Defiro o
requerimento de
prorrogação do
alvará judicial
vinculada ao
Banestes,
novamente por 60
(sessenta) dias.
Aguarde-se, em
Cartório, a
apresentação da
Escritura Pública
de... [ler mais](#)

Detalhar Despacho

09/12/2021 Concluídos para despacho

09/12/2021 Juntada de Petição de Petição (outras)

202101338789

06/12/2021 Petição recebida

202101338789

06/12/2021 Protocolizada Petição

202101338789
Petição (outras) -

02/12/2021 Juntada de Petição de Petição (outras)

202101308525

30/11/2021 Petição recebida

202101308525
VITÓRIA - 1ª
VARA DE ORFÃOS
E SUCESSÕES

26/11/2021 Protocolizada Petição

202101308525
Petição (outras) -

26/11/2021 Expedição de Diversos.

Lista nº 089/2021
disponibilizado e
26/11/2021 e
publicado em
29/11/2021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

26/11/2021 Publicado despacho em 29/11/2021.

26/11/2021 Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2021

25/11/2021 Imprensa preparada

25/11/2021 Mandado devolvido entregue ao destinatário

24/11/2021 Expedição de Diversos.

24/11/2021 Proferido despacho de mero expediente

18/11/2021 Concluídos para despacho

18/11/2021 Juntada de Petição de Petição (outras)

17/11/2021 Recebidos os autos

17/11/2021 Petição recebida

17/11/2021 Protocolizada Petição

08/11/2021 Autos entregues em carga ao Advogado.

25/10/2021 Recebido o Mandado para Cumprimento

21/10/2021 Expedição de Mandado.

21/10/2021 Expedição de Mandado.

21/10/2021 Expedição de Mandado.

20/09/2021 Expedição de Mandado.

17/09/2021 Proferido despacho de mero expediente

17/09/2021 Concluídos para despacho

08/07/2021 Proferido despacho de mero expediente

08/07/2021 Concluídos para despacho

08/07/2021 Juntada de Petição de Petição (outras)

06/07/2021 Petição recebida

21 Protocolizada Petição

Lista do Diário nº
0089/2021.

Lista do Diário nº
0089/2021

Mandado
No.3554410

preparar
imprensa

DESPACHO Em
virtude do teor da
petição de fls.
128/129, por
enquanto, intime-
se o Espólio, por
meio do
inventariante,
para que
apresente, em 05
(cinco) dias,
comprovante de
abertura de... [ler
mais](#)

Detalhar Despacho

DR. MILAGRES

202101262857

VITÓRIA - 1ª
VARA DE ORFÃOS
E SUCESSÕES

202101262857

202101262857
Petição (outras) -

Mandado
No.3554410

ACM

Mandado
No.3554410

M-Intimação
Despacho/Decisão

DESPACHO
Tendo em vista o
teor da certidão
de fl. 123/verso,
intime-se
pessoalmente o
inventariante para
que cumpra o
despacho de fl.
123, em 05
(cinco) dias, sob
pena de remoção
da referida... [ler
mais](#)

Detalhar Despacho

DR. JOSÉ
FRANCISCO M.
RABELLO

DESPACHO
Defiro o
requerimento
formulado à fl.
91. Assim,
aguarde-se em
Cartório, pelo
prazo de 30
(trinta) dias, para
que seja
apresentada cópia
da escritura
pública de
inventário... [ler
mais](#)

Detalhar Despacho

202100712849

202100712849

202100712849
Petição (outras) -



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

16/06/2021	Expedição de Diversos.	Alvará venda de bens	
16/06/2021	Expedição de Diversos.	Alvará venda de bens	
16/06/2021	Proferido despacho de mero expediente	DESPACHO Defiro a prorrogação do prazo relativo ao alvará judicial vinculado ao Banestes, por enquanto, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Além disso, cumpra-se o despacho de fls. 86/86-... ler mais	Detalhar Despacho
15/06/2021	Conclusos para despacho	dr. milagres	
15/06/2021	Juntada de Petição de Petição (outras)	202100615106	
15/06/2021	Petição recebida	202100615106	
15/06/2021	Protocolizada Petição	202100615106 Petição (outras) -	
15/06/2021	Proferido despacho de mero expediente	DESPACHO Restou demonstrado que o inventariado apresentou somente os seguintes documentos: procurações às fls. 07, 09 e 11; cópia da certidão de casamento do inventariado, que é separado... ler mais	Detalhar Despacho
10/06/2021	Proferido despacho de mero expediente	DEFIRO o requerimento formulado à fl. 46, determinando a expedição de alvará judicial autorizando o espólio, representado por seu inventariante, a emitir certificado digital pela empresa "ICP", para... ler mais	Detalhar Despacho
09/06/2021	Conclusos para despacho	dr. milagres	
09/06/2021	Juntada de Petição de Petição (outras)	202100571503	
09/06/2021	Juntada de Petição de Petição (outras)	202100571480	
08/06/2021	Petição recebida	202100571480 VITÓRIA - 1ª VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES	
08/06/2021	Petição recebida	202100571503 VITÓRIA - 1ª VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES	
07/06/2021	Protocolizada Petição	202100571503 Petição (outras) -	
07/06/2021	Protocolizada Petição	202100571480 Petição (outras) -	
19/05/2021	Recebidos os autos	VITÓRIA - 1ª VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES	
12/05/2021	Autos entregues em carga ao Advogado.		
20/04/2021	Proferido despacho de mero expediente	DESPACHO Segue o detalhamento de consulta online realizado a partir do Sisbajud, no qual constam os valores existentes em nome do inventariado, no	Detalhar Despacho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

total de R\$
12.650.590,02
(doze milhões,...
[ler mais](#)

16/04/2021 Conclusos para despacho

16/04/2021 Ato cumprido pela parte ou interessado

enviado por e-mail ao douto advogado as r.decisões e os respectivos alvarás nesta data

16/04/2021 Expedição de Diversos.

Alvará venda de bens

16/04/2021 Expedição de Diversos.

Alvará venda de bens

16/04/2021 Expedição de Diversos.

Alvará venda de bens

16/04/2021 Proferidas outras decisões não especificadas

D E C I S Ã O
Tendo em vista a informação de fl. 33, onde consta a existência de outra conta bancária na petição protocolada sob nº 202100353293, conta essa de nº 150003-2, agência nº 0096 -... [ler mais](#)

Detalhar Decisão

16/04/2021 Conclusos para despacho

16/04/2021 Expedição de Alvará.

16/04/2021 Proferidas outras decisões não especificadas

D E C I S Ã O
DEFIRO o requerimento de fl. 29 para AUTORIZAR, por meio de Alvará Judicial, o Espólio de CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDEMBERG FILHO, por meio de seu inventariante, a movimentar... [ler mais](#)

Detalhar Decisão

16/04/2021 Conclusos para despacho

DR. JOSÉ FRANCISCO MILAGRES RABELLO

16/04/2021 Juntada de Petição de Petição (outras)

202100353293

16/04/2021 Petição recebida

202100353293

16/04/2021 Protocolizada Petição

202100353293
Petição (outras) -

13/04/2021 Expedição de Diversos.

*** Em Branco

09/04/2021 Proferido despacho de mero expediente

DESPACHO -
TERMO DE INVENTARIANTE CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDEMBERG NETO, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador da Carteira de Identidade nº 623.370 SSP-ES e inscrito no C.... [ler mais](#)

Detalhar Despacho

09/04/2021 Processo Inspeccionado

09/04/2021 Declarado impedimento por FERNANDA CORREA MARTINS

Visto em Inspeção. Trata-se de inicial de inventário recebida no plantão

Detalhar Decisão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

extraordinário do
corrente dia, do
setor de
distribuição.
Considerando o
grau de
parentesco com o
Douto Advogado
da parte,... ler
mais

VITÓRIA - 1ª
VARA DE ORFÃOS
E SUCESSÕES

VITÓRIA - 1ª
VARA DE ORFÃOS
E SUCESSÕES

09/04/2021 Recebidos os autos

09/04/2021 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VITÓRIA - 1ª VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES

09/04/2021 Distribuído por sorteio



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.022417/2020-04
Entidade: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
CNPJ nº: 27.468.008/0001-33
FISTEL nº: 50415659612
Localidade: Cachoeiro de Itapemirim/ES
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 22/05/2020

Período: 02/07/2020 a 02/07/2030

Tipo de outorga a ser renovada:

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. **(Adaptada)**
() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	5538013	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10134875	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5538013 Pág. 1	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5538013 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5538013 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5538013 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5538013 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5538013 Pág. 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10134875	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10134875	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10271183 Págs. 10-16	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10134875 Pág. 4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8958897 Pág. 26	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	8958897 Pág. 28	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 8958897 Pág. 31	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 8958897 Pág. 30		
		M 8958897 Pág. 32		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistei.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10271183 Pág. 4	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 8958897 Pág. 31	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 8958897 Pág. 37		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8958897 Pág. 39	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	MARIA ALICE PAOLIELLO LINDENBERG 10134875, Pág. 6 CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO (espólio representado por CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG NETO) SEI 10134875, Págs. 8-12	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10271183 Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9891716	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded

15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
---	---	-----	--	--

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/08/2022, às 15:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10267412** e o código CRC **85CB0B94**.

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 10267412



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.022417/2020-04

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 27.468.008/0001-33**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vinculado ao **FISTEL nº 50415659612**, referente ao período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.
2. Por meio da Nota Técnica nº 6543/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 11482/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9879801 e SEI 9880068).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.018142/2022-16).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda, a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 84.722, de 21 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 1980 (SEI10271206 - Págs. 2-4). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 1980 (SEI 10271206 - Págs. 4-8).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 10271206 - Págs. 9-10).

9. Infere-se que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 2 de julho de 1990, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

10. Concernente ao período de **1990-2000**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 30 de novembro de 1989, antes do prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº 29117.000537/1989-02, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2003. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Em relação ao período de **2000-2010**, a permissionária protocolou intempestivamente o requerimento de renovação em 2 de outubro de 2000, por meio do protocolo nº 53770.001302/2000-59. Juntou-se, ainda, parte da documentação instrutória prevista à época. O feito passou por várias análises, sendo a última em junho de 2009; porém, de igual modo, o decênio venceu antes da deliberação da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

12. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

13. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

14. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

15. Em relação ao período de **2010-2020**, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 6 de janeiro de 2012, nos autos do processo nº 53000.001033/2012-85, acompanhado da documentação exigida à época. Por meio da Nota Técnica nº 27033/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 00122/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 778/2018/SEI-MCTIC, em 23 de fevereiro de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2010 (SEI10271206 - Pág. 1).

16. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00838/2019/MCTIC (SE4689752 e 4710748). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.



Sobre a recepção dos pedidos intempestivos relativos aos períodos de **1990-2000**, **2000-2010** e **2010-2020**, importa Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

18. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da Interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

19. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **22 de maio de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 5538013). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de julho de 2019 a 2 de julho de 2020.

20. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10267412). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

21. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10134875 - Pág. 4).

23. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de agosto de 2022 (SEI 10271183 - Págs. 10-16).

24. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

25. Por sua vez, o sócio administrador Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho (espólio) compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Serra/ES, Linhares/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES e Vitória/ES; bem como do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES. Já a sócia administradora Maria Alice Paoliello Lindenberg figura no quadro de outras pessoas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Linhares/ES, Serra/ES, ES e Vitória/ES; e, ainda, do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

26. Importa ressaltar que o espólio do sócio Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho é representado por seu inventariante Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto, conforme consta do Termo de Inventariante carreado aos autos (SEI 10134875 - Págs. 9-12). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 2 de agosto de 2022, verificou-se que o processo de inventário ainda está em trâmite (SEI 10275168).

27. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI10271183 - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9891716).

28. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10267412).

29. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

30. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.



31. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

32. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

33. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de novembro de 2021, com validade até 22 de maio de 2030 (SEI 10271183 - Pág. 1).

34. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/08/2022, às 15:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 26/08/2022, às 11:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/08/2022, às 12:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10271599** e o código CRC **C959F69F**.

Minutas e Anexos



MINUTA DE PORTARIA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Ofício Interno nº 24468/2022/MCOM

Brasília, 26 de Agosto de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM (10271599)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM (10271599), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, Secretário de Radiodifusão, em 26/08/2022, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10362863** e o código CRC **671E5200**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 24468/2022/MCOM - Processo nº 01250.022417/2020-04 - Nº SEI: 10362863



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.022417/2020-04

INTERESSADOS: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, adaptada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo, pelo período de 2.7.2020 a 2.7.2030.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo, no período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913575-986041253>

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 11017/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 10271599**):

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda, a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 84.722, de 21 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 1980 (SEI [10271206](#) - Págs. 2-4). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 1980 (SEI [10271206](#) - Págs. 4-8).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI [10271206](#) - Págs. 9-10).

9. Infere-se que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 2 de julho de 1990, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

10. Concernente ao período de **1990-2000**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 30 de novembro de 1989, antes do prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº [29117.000537/1989-02](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2003. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Em relação ao período de **2000-2010**, a permissionária protocolou intempestivamente o requerimento de renovação em 2 de outubro de 2000, por meio do protocolo nº [53770.001302/2000-59](#). Juntou-se, ainda, parte da documentação instrutória prevista à época. O feito passou por várias análises, sendo a última em junho de 2009; porém, de igual modo, o decênio venceu antes da deliberação da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

12. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

13. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

14. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

15. Em relação ao período de **2010-2020**, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 6 de janeiro de 2012, nos autos do processo nº [53000.001033/2012-85](#), acompanhado da documentação exigida à época. Por meio da Nota Técnica nº 27033/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 00122/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 778/2018/SEI-MCTIC, em 23 de fevereiro de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2010 (SEI [10271206](#) - Pág. 1).

16. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00838/2019/MCTIC (SEI [4689752](#) e [4710748](#)). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.



17. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos relativos aos períodos de **1990-2000, 2000-2010 e 2010-2020**, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da Interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

3. No requerimento protocolado em 22.5.2020 (**SEI 5538013, fls. 1/2**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963".*

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de rádio, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou

permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM**.

22. O pedido ora em análise fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 2 de julho de 2020 e o pedido foi apresentado em 22 de maio de 2020 (**SEI 5538013, fls. 1/2**).

23. Anote-se que a petição foi subscrita pelo sócio-administrador da entidade, Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto, designado para a função no art. IX do contrato social consolidado na alteração contratual nº 18, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 23.8.2019 (**SEI 5538013, fls. 4/11**).

24. Registre-se que houve ratificação do pleito em 23.12.2021, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público (**SEI 8958897, fls. 2/3**). O novo requerimento também foi subscrito pelo supracitado sócio-administrador da entidade.

25. No que se refere aos períodos anteriores, 1990/2000, 2000/2010 e 2010/2020, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão dos processos de renovação, observa-se que a entidade apresentou os respectivos pedidos, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública sobre eles. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise dos processos, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SEI 10267412**).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, ante alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a



seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

28. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

20. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10267412](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos



prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

21. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10134875](#) - Pág. 4).

(...)

28. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10267412](#)).

29. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [10134875](#), l. 4); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [8958897](#), fl. 26); prova de inscrição no CNPJ (SEI [5538013](#), fl. 23); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [5538013](#), fl. 25), às Fazendas estadual (SEI [5538013](#), fl. 26) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [5538013](#), fl. 27); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL (SEI [10271183](#), fl. 4); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [5538013](#), fl. 31); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [5538013](#), fl. 33).

30. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui defeito, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913575-986041253>

assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

31. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI 5538013, fl. 2, 8958897, fls. 2/3 e 10134875, fl. 2).

32. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

30. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo



este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

31. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

32. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

33. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de novembro de 2021, com validade até 22 de maio de 2030 (SEI [10271183](#) - Pág. 1).

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

27. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10271183](#) - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9891716](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

23. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de agosto de 2022 (SEI [10271183](#) - Págs. 10-16).

24. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

25. Por sua vez, o sócio administrador Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho (espólio) compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Serra/ES, Linhares/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES e Vitória/ES; bem como do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES. Já a sócia administradora Maria Alice Paoliello Lindenberg figura no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Linhares/ES, Serra/ES, Colatina/ES e Vitória/ES; e, ainda, do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES.

26. Importa ressaltar que o espólio do sócio Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho é representado por seu inventariante Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto, conforme consta do Termo de Inventariante carreado aos autos (SEI [10134875](#) - Págs. 9-12). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 2 de agosto de 2022, verificou-se que o processo de inventário ainda está em trâmite (SEI [10275168](#)).



35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

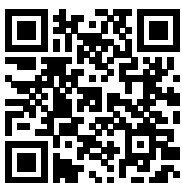
Brasília, 13 de setembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250022417202004 e da chave de acesso 951f22c5



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986041253 e chave de acesso 951f22c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-09-2022 16:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913575-986041253>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02051/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.022417/2020-04

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, adaptado para frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada (adaptado), na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, concedida à entidade Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 13 de setembro de 2022.



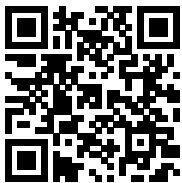
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913576-986240544>

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250022417202004 e da chave de acesso 951f22c5



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986240544 e chave de acesso 951f22c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2022 08:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913576-986240544

<https://mdfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00200/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.022417/2020-04

INTERESSADOS: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

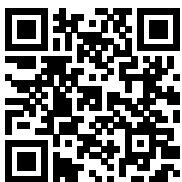
Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02051/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

CAROLINA SCHERER
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250022417202004 e da chave de acesso 951f22c5



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986830885 e chave de acesso 951f22c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2022 09:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913577-986830885>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 6771, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, Ministro de Estado das Comunicações, em 06/12/2022, às 18:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10397874** e o código CRC **0E673DB9**.



Brasília, 14 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33) nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 06/12/2022, às 18:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10397887** e o código CRC **8FE712EA**.

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 10397887



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Ofício Interno nº 25401/2022/MCOM

Brasília, 14 de setembro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 6771/2022/SEI-MCOM (10397874) e Exposição de Motivos (10397887)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM (10271599) e no Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10397024), encaminho a Vossa Senhoria a Portaria nº 6771/2022/SEI-MCOM (10397874) e Exposição de Motivos (10397887), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, Secretário de Radiodifusão, em 21/09/2022, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10398579** e o código CRC **79C00A82**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 25401/2022/MCOM - Processo nº 01250.022417/2020-04 - Nº SEI: 10398579



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 07/12/2022 18:40:33
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9274216
Data prevista de publicação: 08/12/2022
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20144593	PORTARIA MCOM NA 6669.rtf	43a77930843d2378 aea13286fd0ec69a	10,00	R\$ 389,20
20144594	PORTARIA MCOM NA 6771.rtf	7f8bac92df9aebb4 20c88eb0f60e16c3	8,00	R\$ 311,36
20144595	PORTARIA MCOM NA 6781.rtf	8335cfd525e01f51 544656b434610a06	10,00	R\$ 389,20
20144596	PORTARIA MCOM NA 7049.rtf	c72e9c23ebfd7cca 1899da391ccddb54	8,00	R\$ 311,36
20144597	PORTARIA MCOM NA 7467.rtf	3341a47a7867cfff 43cfb9c92636fb44	11,00	R\$ 428,12
TOTAL DO OFICIO			47,49	R\$ 1.829,24



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

n.gov.br/recibo.do?idof=9274216<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/12/2022 | Edição: 230 | Seção: 1 | Página: 144

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.771, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac55400e1

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (27) 3321-8426	E-mail: cafe.lindenberg@redgazeta.com.br
CNPJ: 27.468.008/0001-33	Número do Fistel: 50415659612
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 22/05/2030	
Observações: Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU. de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: Praça Hilda Calazans dos Santos	Complemento:	
Bairro: Gilberto Machado	Numero: 12	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29303275

Endereço Correspondência		
Logradouro: Praça Hilda Calazans dos Santos	Complemento:	
Bairro: Gilberto Machado	Numero: 12a18	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29303275

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Projetada Um	Complemento: MORRO DAS ANDORINHAS	
Bairro: Zumbi	Numero: S/Nº	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29302058

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Praça Hilda Calazans dos Santos	Complemento:	
Bairro: Gilberto Machado	Numero: 04	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES	CEP: 29303275

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Cachoeiro de Itapemirim	UF: ES

Parâmetros Técnicos			
Canal: 266	Frequência: 101.1 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 10.5716kW
HCI: 35 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



22/13/2020 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Informações Gerais	
Número da Estação: 1007345001	Número Indicativo: ZYS955
Data Último Licenciamento: 26/11/2021	Número da Licença: 53500.084066/2021-11

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 51' 52.99" S	Longitude: 41° 08' 21.98" W	Cota da base: 443 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 4.368 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50J	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 41 m	Atenuação: 0.662 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.6 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA6RU266	Fabricante:				
Ganho: 4.71 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 35 m	ERP Máxima: 10.57 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.52	5°: 4.62	10°: 4.71	15°: 4.76	20°: 4.8	25°: 4.86	30°: 4.9	35°: 4.91	40°: 4.9	45°: 4.85	50°: 4.8	55°: 4.8
60°: 4.8	65°: 4.8	70°: 4.8	75°: 4.8	80°: 4.8	85°: 4.8	90°: 4.8	95°: 4.8	100°: 4.8	105°: 4.8	110°: 4.8	115°: 4.8
120°: 4.8	125°: 4.8	130°: 4.8	135°: 4.85	140°: 4.9	145°: 4.9	150°: 4.9	155°: 4.89	160°: 4.9	165°: 4.94	170°: 4.99	175°: 5.04
180°: 5.08	185°: 5.13	190°: 5.17	195°: 5.22	200°: 5.28	205°: 5.38	210°: 5.48	215°: 5.53	220°: 5.58	225°: 5.63	230°: 5.69	235°: 5.74
240°: 5.78	245°: 5.79	250°: 5.78	255°: 5.79	260°: 5.78	265°: 5.73	270°: 5.67	275°: 5.63	280°: 5.58	285°: 5.47	290°: 5.36	295°: 5.26
300°: 5.17	305°: 5.08	310°: 4.99	315°: 4.91	320°: 4.8	325°: 4.62	330°: 4.44	335°: 4.33	340°: 4.27	345°: 4.29	350°: 4.35	355°: 4.43

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 3.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: LCF158-50J	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 30 m	Atenuação: 0.662 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo: FA3RU266	Fabricante:				
Ganho: 1.7 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 50 °	Polarização: Circular	HCI: 25 m	ERP Máxima: 10.57 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
125361978	84722	Decreto	PR	21/05/1980	22/05/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250007639201874	1486	Despacho	MCTIC	13/08/2018	05/09/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1217461978	290185	Despacho	MC	29/01/1985		Multa	Jurídico
530000041231993	133	Exposição de Motivos	MC	24/07/1996	30/07/1996	Transferência Indireta	Jurídico
536600004021996	447	Portaria	MC	21/09/1999	27/09/1999	Multa	Jurídico
530000758642006	647	Despacho	MC	07/08/2009		Advertência	Jurídico
53500.082482/2017-90	14240	Ato	ORLE	27/11/2017	15/12/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000010332012	778	Portaria	MCTIC	20/02/2018	23/02/2018	Renovação	Jurídico
53500.038407/2020-97	5407	Ato	ORLE	19/09/2020	02/10/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250022417202004	6771	Portaria	MC	14/09/2022	08/12/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Ofício Interno nº 28487/2022/MCOM

Brasília, 08 de dezembro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10397887)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 6771/2022/SEI-MCOM (10557896), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10397887), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 08/12/2022, às 16:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10559647** e o código CRC **4F73B4D0**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28487/2022/MCOM - Processo nº 01250.022417/2020-04 - Nº SEI: 10559647



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Brasília, 12 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada em 08/12/2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 32226/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.022417/2020-04.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 12/12/2022, às 23:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10562764** e o código CRC **B24BC977**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 32226/2022/MCOM - Processo nº 01250.022417/2020-04 - Nº SEI: 10562764



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.022417/2020-04

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 24468/2022/MCOM e do Parecer nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda. (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, referente ao período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030 (SUPER10271599, 10362863 e 10397024).
2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, no Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2022, renovando a concessão por novo período de 10 (dez) anos (SUPER10557896). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da(s) minuta(s) proposta(s) na referida Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM (SUPER 10271599).
3. Nesse sentido, foi editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionadas aos autos sob o SUPER10907167, a ser remetida à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.
4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa, Engenheiro**, em 19/05/2023, às 12:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 13:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 16:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10907151** e o código CRC **9423AB6B**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos (10907167)

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

Documento nº 10907151



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada em 8 de dezembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa, Engenheiro**, em 19/05/2023, às 12:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 13:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 16:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10907167** e o código CRC **2C72574D**.



Brasília, 23 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada em 8 de dezembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 18:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921492** e o código CRC **AA122C65**.

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

Documento nº 10921492



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Ofício Interno nº 36382/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (10921492)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP_MCOM 10907151), encaminho a Exposição de Motivos (10921492), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921496** e o código CRC **9ABD4156**.

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

Documento nº 10921496



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Ofício Interno nº 37201/2023/MCOM

Brasília, 10 de junho de 2023

Ao Senhor
Énio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10921492)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (10907151), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10921492), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 10/06/2023, às 17:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10947018** e o código CRC **38597881**.

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

Documento nº 10947018



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Brasília, 14 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada em 8 de dezembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16226/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.022417/2020-04.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 15/06/2023, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10954433** e o código CRC **03BF7D2D**.

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

Documento nº 10954433



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Brasília, 14 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada em 8 de dezembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.022417/2020-04

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda**, inscrita no CNPJ nº 27.468.008/0001-33, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vinculado ao **FISTEL nº 50415659612**, referente ao período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.
2. Por meio da Nota Técnica nº 6543/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 11482/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9879801 e SEI 9880068).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.018142/2022-16).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Nota Técnica 11017/2022/1399

SEI 01250.022417/2020-04 / pg. 1

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda, a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 84.722, de 21 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 1980 (SEI 10271206 - Págs. 2-4). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 1980 (SEI 10271206 - Págs. 4-8).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 10271206 - Págs. 9-10).

9. Infere-se que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 2 de julho de 1990, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

10. Concernente ao período de **1990-2000**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia novembro de 1989, antes do prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Nota Técnica 110177 (10271399)

SEI 01230-022417/2020-04 / pg. 2

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

29117.000537/1989-02, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2003. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Em relação ao período de **2000-2010**, a permissionária protocolou intempestivamente o requerimento de renovação em 2 de outubro de 2000, por meio do protocolo nº 53770.001302/2000-59. Juntou-se, ainda, parte da documentação instrutória prevista à época. O feito passou por várias análises, sendo a última em junho de 2009; porém, de igual modo, o decênio venceu antes da deliberação da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

12. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

13. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

14. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

15. Em relação ao período de **2010-2020**, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 6 de janeiro de 2012, nos autos do processo nº 53000.001033/2012-85, acompanhado da documentação exigida à época. Por meio da Nota Técnica nº 27033/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 00122/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 778/2018/SEI-MCTIC, em 23 de fevereiro de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2010 (SEI 10271206 - Pág. 1).

16. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00838/2019/MCTIC (SEI 4689752 e 4710748). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

17. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos relativos aos períodos de **1990-2000, 2000-2010 e 2010-2020**, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Nota Técnica nº 1017 (10271399)

SEI 01230.022417/2020-04 / pg. 3



e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

18. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da Interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

19. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **22 de maio de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 5538013). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de julho de 2019 a 2 de julho de 2020.

20. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10267412). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

21. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10134875 - Pág. 4).



A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded> Nota Técnica 110177 (1027/1999) SEI 01230-022417/2020-04 / pg. 4

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de agosto de 2022 (SEI 10271183 - Págs. 10-16).

24. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

25. Por sua vez, o sócio administrador Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho (espólio) compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Serra/ES, Linhares/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES e Vitória/ES; bem como do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES. Já a sócia administradora Maria Alice Paoliello Lindenberg figura no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Linhares/ES, Serra/ES, Colatina/ES e Vitória/ES; e, ainda, do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES.

26. Importa ressaltar que o espólio do sócio Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho é representado por seu inventariante Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto, conforme consta do Termo de Inventariante carreado aos autos (SEI 10134875 - Págs. 9-12). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 2 de agosto de 2022, verificou-se que o processo de inventário ainda está em trâmite (SEI 10275168).

27. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10271183 - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9891716).

28. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10267412).

29. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

30. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Nota Técnica nº 1017/10271183

SEI 01230-022417/2020-04 / pg. 5

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

31. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

32. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Nova Técnica 11017 (10271399)

SEP 01230:022417/2020-04 / pg. 6

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

33. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de novembro de 2021, com validade até 22 de maio de 2030 (SEI 10271183 - Pág. 1).

34. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

36. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

37. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/08/2022, às 15:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 26/08/2022, às 11:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/08/2022, às 12:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10271599** e o código CRC **C959F69F**.

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded> Nota Técnica 11017 (1027/1999) SEI 01250.022417/2020-04 / pg. 8

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 10271599



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

Nota Técnica 11017 (10271599)

SEI 01250.022417/2020-04 / pg. 9

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/12/2022 | Edição: 230 | Seção: 1 | Página: 144

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 6.771, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.017/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.022417/2020-04

INTERESSADOS: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, adaptada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo, pelo período de 2.7.2020 a 2.7.2030.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo, no período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913575-986041253>

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 10271599**):

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda, a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 84.722, de 21 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 1980 (SEI [10271206](#) - Págs. 2-4). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 1980 (SEI [10271206](#) - Págs. 4-8).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI [10271206](#) - Págs. 9-10).

9. Infere-se que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 2 de julho de 1990, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

10. Concernente ao período de **1990-2000**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 30 de novembro de 1989, antes do prazo legal vigente à época, gerando o protocolo nº [2 9 1 1 7 . 0 0 0 5 3 7 / 1 9 8 9 - 0 2](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2003. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Em relação ao período de **2000-2010**, a permissionária protocolou intempestivamente o requerimento de renovação em 2 de outubro de 2000, por meio do protocolo nº [53770.001302/2000-59](#). Juntou-se, ainda, parte da documentação instrutória prevista à época. O feito passou por várias análises, sendo a última em junho de 2009; porém, de igual modo, o decênio venceu antes da deliberação da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

12. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

13. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

14. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

15. Em relação ao período de **2010-2020**, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 6 de janeiro de 2012, nos autos do processo nº [53000.001033/2012-85](#), acompanhado da documentação exigida à época. Por meio da Nota Técnica nº 27033/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 00122/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 778/2018/SEI-MCTIC, em 23 de fevereiro de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2010 (SEI [10271206](#) - Pág. 1).

16. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00838/2019/MCTIC (SEI [4689752](#) e [4710748](#)). No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.



17. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos relativos aos períodos de **1990-2000, 2000-2010 e 2010-2020**, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da Interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

3. No requerimento protocolado em 22.5.2020 (SEI 5538013, fls. 1/2), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963".*

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913575-986041253>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913575-986041253>

permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM**.

22. O pedido ora em análise fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 2 de julho de 2020 e o pedido foi apresentado em 22 de maio de 2020 (SEI 5538013, fls. 1/2).

23. Anote-se que a petição foi subscrita pelo sócio-administrador da entidade, Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto, designado para a função no art. IX do contrato social consolidado na alteração contratual nº 18, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 23.8.2019 (SEI 5538013, fls. 4/11).

24. Registre-se que houve ratificação do pleito em 23.12.2021, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público (SEI 8958897, fls. 2/3). O novo requerimento também foi subscrito pelo supracitado sócio-administrador da entidade.

25. No que se refere aos períodos anteriores, 1990/2000, 2000/2010 e 2010/2020, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão dos processos de renovação, observa-se que a entidade apresentou os respectivos pedidos, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública sobre eles. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise dos processos, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (SEI 10267412).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, nte alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a



seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

28. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

20. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10267412](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos



prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

21. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

22. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10134875](#) - Pág. 4).

(...)

28. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10267412](#)).

29. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [10134875](#), l. 4); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [8958897](#), fl. 26); prova de inscrição no CNPJ (SEI [5538013](#), fl. 23); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [5538013](#), fl. 25), às Fazendas estadual (SEI [5538013](#), fl. 26) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [5538013](#), fl. 27); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [10271183](#), fl. 4); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [5538013](#), fl. 31); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [5538013](#), fl. 33).

30. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui defeito, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da



assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

31. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI 5538013, fl. 2, 8958897, fls. 2/3 e 10134875, fl. 2).

32. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

30. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo



este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

31. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

32. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

33. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de novembro de 2021, com validade até 22 de maio de 2030 (SEI [10271183](#) - Pág. 1).

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

27. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10271183](#) - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9891716](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

23. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de agosto de 2022 (SEI [10271183](#) - Págs. 10-16).

24. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

25. Por sua vez, o sócio administrador Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho (espólio) compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Serra/ES, Linhares/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES e Vitória/ES; bem como do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES. Já a sócia administradora Maria Alice Paoliello Lindenberg figura no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Linhares/ES, Serra/ES, Colatina/ES e Vitória/ES; e, ainda, do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES.

26. Importa ressaltar que o espólio do sócio Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Filho é representado por seu inventariante Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto, conforme consta do Termo de Inventariante carreado aos autos (SEI [10134875](#) - Págs. 9-12). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 2 de agosto de 2022, verificou-se que o processo de inventário ainda está em trâmite (SEI [10275168](#)).



35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250022417202004 e da chave de acesso 951f22c5



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986041253 e chave de acesso 951f22c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-09-2022 16:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02051/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.022417/2020-04

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, adaptado para frequência modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11017/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada (adaptado), na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, concedida à entidade Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2030.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 13 de setembro de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913576-986240544>

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250022417202004 e da chave de acesso 951f22c5



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986240544 e chave de acesso 951f22c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2022 08:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913576-986240544>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00200/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.022417/2020-04

INTERESSADOS: RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02051/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

CAROLINA SCHERER
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250022417202004 e da chave de acesso 951f22c5



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986830885 e chave de acesso 951f22c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2022 09:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/apps/processo/30500699/chave/951f22c5/visualizar/1637913577-986830885>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ao Protocolo da CC, SAI, SAG e à CGINF

Assunto: **RENOV/FM - RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA - Localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES.**

1. Encaminhamento EXM 268 2023 MCOM para análise, conforme trâmite do processo.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 14/11/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4731396** e o código CRC **6B46A05F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SUPER nº 4731396



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4260/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 268/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 268/2023 (4731378), do Ministério das Comunicações, referente à permissão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda (CNPJ nº 27.468.008/0001-33), nos termos do Decreto nº 84.722, datada em 21 de maio de 1980, publicada em 22 de maio de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 14/11/2023, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4732207** e o código CRC **3ACBE684** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.022417/2020-04

SUPER nº 4732207

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 268/2023 (4731378), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4731396), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 4260/GM/CC/PR (4732207), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 16/11/2023, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4738092** e o código CRC **1AD5DD9D** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 872/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.022417/2020-04.

INTERESSADO: SAI/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00268/2023 MCOM, de 14 de junho de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada) no município de Cachoeiro de Itapemirim (ES).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00268/2023 MCOM (4731249), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.022417/2020-04, acompanhado da [Portaria MCOM nº 6.771, de 14 de setembro de 2022](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2020, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo sem direito à exclusividade, para a empresa Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.468.008/0001-33, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM, de 26/08/2022 (4731381), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM)^[3], ratificada pelo Despacho, de 19/05/2023 (4731243), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM) que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Parecer Jurídico nº 00722/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4731233), de 13/09/2022, que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 25/08/2022 (4731230), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	27.468.008/0001-33
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$156.010,00 (Cento e cinquenta e seis mil e dez reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	QUEBEC PARTICIPACOES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BEATRIZ PAOLIELLO LINDENBERG	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CAROLINA AGUIAR LINDENBERG		
Qualificação:	05-Administrador		

Nome/Nome Empresarial:	BEATRIZ PAOLIELLO LINDENBERG		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/09/2024 às 16:02 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização posterior dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) não tem óbices ao prosseguimento do feito, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Sucedió pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM), conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos dados referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

O [SIACCO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>



e28febf7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 04/11/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/11/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 05/11/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6101983** e o código CRC **40F48F20** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 6101983

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.022417/2020-04

Nota SAJ - Radiodifusão nº 377 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.022417/2020-04

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.022417/2020-04, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA**, CNPJ nº 27.468.008/0001-33, na localidade de **Cachoeiro de Itapemirim/ES**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (1990-2000, 2000-2010), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 11017/2022/SEI-MCOM – doc. SEI nº 4731381) que *“o feito passou por várias análises, sendo a última em junho de 2009; porém, de igual modo, o decênio venceu antes da deliberação da autoridade competente quanto à renovação da outorga”*.
7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *“caráter precário”*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6716267), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.
10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.
11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.
12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao FISTEL, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.
13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*”^[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.
16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.022417/2020-04, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)



[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibjQwOTAzYTItNWYjEtMDVhZGRmMjZkODgyIiwidCI6ImExMTIwMGVklTNhYTctNDZhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWxYSj9>

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 27/05/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 27/05/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/05/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 28/05/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6716132** e o código CRC **87D9FEE0** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a

3 não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e zons, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e outorga para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas federal, estadual e municipal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^{III}.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do *PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19)*, manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2022, que renova, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 657, de 28 de maio de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2022, que renova, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 29/05/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 29/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6731169** e o código CRC **E58A590C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 6731169

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

MENSAGEM Nº 657

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2022, que renova, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 28 de maio de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>



e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 749/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.771, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2022, que renova, a partir de 2 de julho de 2020, a concessão outorgada à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 29/05/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6732589** e o código CRC **34E53A50** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 6732589

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcfb24ded

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6731666) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 29/05/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6732630** e o código CRC **912D8DA9** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 6732630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28fefb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico de cópia do documento nº (6731666) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello, Arquivo Central**, em 29/05/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6735011** e o código CRC **E8891E2D** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.022417/2020-04

SEI nº 6735011



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded>

e28feb7-c7bd-48e5-9f1f-c22bcbf24ded